

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente  
Termo de Abertura deste 55º Volume, a iniciar-se às  
fls. 10.801.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.



4.12 Sendo assim, aos "Credores Quirografários B" restaram os recebíveis de apenas 3 (três) contratos: RNEST, TAIC e ANGRA **que serão igualmente divididos entre todos os credores do Grupo Galvão**, estimados, pelo Plano de Recuperação Judicial na forma abaixo (Doc.08):

CRÉDITO	CONTRATO	VALOR
RNEST	8500.0000080.10.2	R\$367.660.470,06
	8500.0000190.13.2	R\$ 27.944.790,78
TAIC	0802.0045222.08.2	R\$ 189.766.103,94
ANGRA	700.0048758.09.2	R\$ 24.800.703,97
	0802.0057461.10.2	R\$ 76.282.255,55
TOTAL:		R\$686.454.324,30

4.13 No entanto, inexistente certeza quanto ao recebimento dos valores acima transcritos, tendo em vista que tais créditos ainda estão em **litígio**, sendo discutidos perante Tribunais Arbitrais e/ou Poder Judiciário.

4.14 Portanto, caso a estimativa acima transcrita esteja correta, o Plano de Recuperação Judicial prevê a disponibilização de apenas **R\$686.454.324,30 (seiscentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos)** para pagamento dos "Credores Quirografários B", dividido igualmente entre todos os credores das Agravadas que conjuntamente possuem um crédito de **R\$ 1.997.918.823,00 (um bilhão, novecentos e noventa e sete milhões, novecentos e dezoito mil e oitocentos e vinte e três reais)** (Doc.09).

4.15 Ora Ex<sup>a</sup>, por óbvio a disponibilização de recebíveis de apenas 3 (três) contratos que sequer possuem previsão de recebimento, **pois estão em litígio**, não será suficiente para saldar os créditos dos "Credores Quirografários B". Estes que correm grave risco de nunca conseguirem recuperar os seus créditos, considerando, ainda, a cláusula 3.8.11 que prevê a **integral e irrevogável quitação** às Agravadas quando os ativos houverem sido alienados e distribuídos aos credores.

4.16 E não é só Doutos Julgadores. O Plano de Recuperação Judicial ainda prevê outros benefícios aos "Credores Financeiros" que não são alcançados pelos demais credores quirografários.



4.17 Os "Credores Financeiros", para recebimento de seus créditos, integralizarão Debêntures que possuirão o prazo de vencimento de 10 (dez) anos, enquanto os demais credores quirografários receberão Notas Promissórias que possuirão o prazo de vencimento de **30 (trinta) anos.**

4.18 Desta forma, verifica-se mais um prejuízo aos credores quirografários, conforme a cláusula 3.8.8, que receberão título de crédito com vencimento de 30 (trinta) anos, **sem a previsão de qualquer atualização monetária!!!.**

4.19 Posto isto, é fácil observar que o Plano de Recuperação Judicial privilegia apenas um pequeno grupo de credores em detrimento dos demais, quando, na verdade, **todos estão inseridos na mesma classe**, o que viola o princípio da isonomia e, principalmente, a *pars conditio creditorum*, sendo imprescindível a intervenção dessa Colenda Câmara Cível para declarar a nulidade de todas as cláusulas ora expostas.

4.20 O poder conferido à Assembleia Geral de Credores somente será absoluto no caso de obediência aos princípios constitucionais, caso contrário, será de competência do Poder Judiciário intervir no plano de recuperação judicial para que a Constituição Federal da República seja observada, não agindo, portanto, como mero confirmador das deliberações assembleares.

4.21 Neste sentido, a própria r. decisão agravada se manifestou "*em sede de recuperação judicial, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas em lei*".

4.22 Muito embora a r. decisão agravada tenha entendido que inexistente violação a regras e princípios contidos na Constituição Federal da República, esse entendimento não merece prosperar.



4.23 O artigo 5º da Constituição Federal da República assegura que *"todos são iguais perante a lei"*, sendo certo que, de acordo com o princípio da isonomia, credores da mesma classe não podem ter tratamento desigual. A *pars conditio creditorum* deve ser à base de qualquer processo judicial dessa natureza.

4.24 Veja que o primeiro e segundo planos apresentados anteriormente alocavam os ativos de maior valor e liquidez para pagamento de **todos** os credores de forma igualitária, porém, a inesperada apresentação de um **terceiro plano**, no dia da Assembleia Geral de Credores, simplesmente subtraiu dos *"Credores Quirografários B"* importantes ativos que assegurariam o recebimento de seus créditos.

4.25 Repita-se que materializados os ativos alocados para pagamento dos credores dar-se-á integral e irrevogável quitação às Agravadas, mesmo se esses bens não forem suficientes para pagamento integral dos credores.

4.26 Neste sentido, o **Plano de Recuperação Judicial, da forma que se encontra apresentado, possui o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência das Agravadas.**

4.27 E o pior, esses credores prejudicados pouco puderam fazer quanto a essas ilegalidades, haja vista que o pequeno grupo beneficiado é justamente aquele que possui o maior crédito perante a Recuperação Judicial e, desta forma, mesmo com a votação em massa dos *"Credores Quirografários B"* pela rejeição do plano não foi possível evitar a sua aprovação.

4.28 Importante transcrever, nesse momento, o Enunciado nº. 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que orienta como deve ser o tratamento de credores membros da mesma classe:

**"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado".**



4.29 Sobre o conflito de interesses entre credores comuns em Assembleia Geral de Credores disserta o Professor Erasmo Valladão A. E N. França:

"Em franco descompasso com a Lei de S/A (art. 115, § 4º), o Código Civil não prevê a anulação das deliberações tomadas em decorrência de voto conflitante. Nos dois dispositivos em que cuida de conflito de interesses, a sanção estabelecida na lei civil é apenas a da responsabilidade por perdas e danos (arts. 1.010, § 3º e 1.017, parágrafo único). A Lei 11.101, infelizmente, não trata da matéria. E não faltarão hipóteses em que o interesse individual de determinado credor poderá ser substancialmente conflitante com o da coletividade, a exigir a anulação da deliberação. Não é fácil, entretanto, conceituar o que seja o interesse comum dos credores. Segundo uma autorizada opinião doutrinária, tal interesse consistiria no interesse que tem cada credor em, ao menos a médio prazo, minimizar os seus prejuízos, mediante a ampliação das disponibilidades da massa. Outras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais têm considerado contrárias ao interesse comum dos credores as deliberações: a) que causam prejuízo desproporcional, inadequado, para uma parte dos credores; b) que favorecem um credor em particular, ou um grupo de credores, especialmente os credores privilegiados ou com garantia real, ou ainda terceiros, em detrimento da comunhão dos credores; c) que não são úteis a ninguém; d) que favorecem o devedor ou um terceiro sem qualquer vantagem para a massa. (...) A recuperação judicial não é um valor absoluto como lembrado alhures. Mas é de todo conveniente que, em tais casos, o credor justifique cumpridamente o seu voto, eivado de natural suspeição, entregando declaração ao presidente da Assembleia. De outra parte, a disciplina do voto em conflito de interesses que é uma espécie de abuso do direito de voto destina-se a proteger o interesse do grupo sendo assim aplicável tanto ao voto da maioria como ao da minoria"(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenação: Francisco Satiro de Souza Jr. E Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2007, p. 192-193).

4.30 A Jurisprudência pátria, inclusive desse Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que é nula a cláusula de Plano de Recuperação Judicial que traz privilégio a credores inseridos na mesma classe, violando-se o princípio da isonomia e a *pars conditio creditorum*:

"Agrav. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituinto conflitos de interesses entre os



credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. **Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública.** Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência." (TJ-SP - AI: 1363622920118260000 SP 0136362-29.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 28/02/2012, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/02/2012)

"Agravado de Instrumento. Decisão que concedeu a recuperação judicial das Agravadas, homologando parcialmente o plano aprovado na Assembleia Geral de Credores. A recuperação judicial é instituto que objetiva prestigiar os princípios da preservação e da função social da empresa, criando condições para que a devedora supere sua crise financeira, mantendo-se como fonte produtora de riquezas e geradora de empregos, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 11.105/2005. In casu, a proposta de recuperação judicial foi aprovada pela maioria dos credores, na forma do artigo 45 da lei 11.101/05. **A soberania da Assembleia de Credores não é absoluta, tendo em vista que o plano de recuperação aprovado depende de homologação judicial. A ora Agravante questiona a legalidade consistente no injustificável tratamento diferenciado dispensado a credores de mesma classe, ferindo, assim, sua condição de igualdade. No entanto, não há vedação legal para que o devedor estabeleça subclasses entre credores de uma mesma classe, desde que essa subclassificação não signifique tratá-los de forma desequilibrada ou que tenha por objetivo mascarar uma possível violação da boa-fé. Possibilidade de diferenciação no critério de pagamento de credores de mesma classe, desde que justificada a distinção,** o que ocorreu na presente hipótese. (...). Recurso provido parcialmente." (TJRJ - Agravado de Instrumento nº 0026427-10.2015.8.19.0000, 22ª Câmara. Cível., Des. Relator Carlos Eduardo Moreira da Silva, julgado em 18.8.2015).

4.31 Portanto, o Plano de Recuperação Judicial deve prever tratamento igualitário aos credores da mesma classe, respeitando-se os princípios constitucionais vigentes, caso contrário, a decisão da Assembleia Geral de Credores deverá ser aperfeiçoada através do Poder Judiciário.



4.32 Assim é a lição do Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho que ensina não ser absoluto o poder decisório da Assembleia Geral de Credores, dependendo do poder jurisdicional para que se faça sua implementação:

"Observe-se desde logo que o poder da assembleia geral não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. Evidentemente assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais evidente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores. No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre competirá ao poder jurisdicional a decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente da jurisdição para sua implementação nos autos do processo."(Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2011, p. 115-116).

4.33 Conclui-se, portanto, que existe evidente violação ao princípio constitucional da isonomia, assim como ao *pars conditio creditorum*, na medida em que credores da mesma classe estão sendo tratados de forma diametralmente oposta. Enquanto um pequeno grupo é favorecido pelo Plano de Recuperação Judicial homologado pela r. decisão agravada, os demais credores são amplamente prejudicados.

4.34 Diante do exposto, a fim de evitar-se que a Agravante e os demais credores quirografários sejam forçados a suportarem sacrifícios superiores ao que ocorreriam no caso de falência, mister se faz necessária a declaração de nulidade das cláusulas 3.5.2; 3.7.7.1, 3.7.7; 3.7.13; 3.8.7; 3.8.8; 3.8.11; 4.1; 4.3; e, 4.4, todas do Plano de Recuperação Judicial.

## **5. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

5.1 Diante dos fatos acima alegados, verifica-se que a r. decisão agravada que homologou o Plano de Recuperação Judicial deve de imediato ter seus efeitos suspensos, sob pena de trazer enorme prejuízo à Agravante e todos os credores quirografários.



5.2 Por todas as razões expostas nesse recurso e documentos ora colacionados, é de clareza solar a verossimilhança das alegações, visto que as Agravadas, **no dia da Assembleia Geral de Credores**, modificaram substancialmente o Plano de Recuperação Judicial com o **único intuito ilegal de privilegiar pequeno grupo de credores**, enquanto os demais foram alijados da garantia mínima de recebimento dos seus créditos.

5.3 Logo, a *prima facie*, verifica-se risco de grave lesão ocasionada pela decisão ora combatida, uma vez que os ativos alocados ilegalmente à disposição de apenas um pequeno grupo de credores poderão ser alienados, gerando, posteriormente, grandes dificuldades para reavê-los.

5.4 Importante ressaltar, também, que o Plano de Recuperação Judicial, na **cláusula 3.8.9**, prevê as seguintes condições para emissão das Notas Promissórias: (i) envio de Notificação **no prazo de 15 (quinze) dias úteis** contados da data de homologação judicial do plano para **manifestar o interesse em recebimento da Nota Promissória**; (ii) formalização dos seguintes documentos: Contrato de Cessão Fiduciária; Contrato de Administração de Contas e Nota Promissória; e, (iii) inexistência de Agravo de Instrumento contra a decisão de homologação do plano ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo.

5.5 Sendo assim, se mostra essencial à concessão de efeito suspensivo para aplicação da cláusula 3.8.9, na medida em que foi estipulado **prazo** para manifestação de interesse em participar da Recuperação Judicial, sob pena de ser caracterizado descumprimento do plano pela Agravante.

5.6 Portanto, é imprescindível a concessão do efeito suspensivo à decisão, nos moldes do art. 527, III, do CPC, impedindo-se, assim, que a determinação constante na r. decisão agravada produza efeitos, especialmente, em relação à Agravante a cláusula 3.8.9, enquanto não decidida a questão trazida ao conhecimento de V.Exas.



## 6 - CONCLUSÃO

6.1 Isto posto, confia a Agravante que essa C. Câmara Cível concederá o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para suspender o Plano de Recuperação Judicial, em especial a cláusula 3.8.9, e, quando do julgamento do recurso, o conhecerá e dará provimento para reformar a r. decisão agravada que homologou o Plano de Recuperação Judicial, anulando-se as cláusulas 3.5.2; 3.7.7.1, 3.7.7; 3.7.13; 3.8.7; 3.8.8; 3.8.11; 4.1; 4.3 e 4.4, eis que violam o princípio da isonomia e a *pars conditio creditorum*.

Termos em que

Pedem deferimento

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2015.

**Daniel Corrêa Homem de Carvalho**  
OAB/RJ n.º 52.551

**Fernando Crescente Vieira Lins**  
OAB/RJ n.º 157.204

**Natasha Eliana R. M. Pizzolante**  
OAB/RJ n.º 153.018

**Alan Veríssimo Fernandes**  
OAB/RJ n.º 163.469

**Bruno da Rocha Curty Ribeiro**  
OAB/RJ n.º 177.763

Fls.

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75  
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79  
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL  
LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 13/10/2015

### Despacho

1-Volume 49:

1.a- Fls. 9764/9765: Dê-se ciência ao Administrador Judicial.

1.b- Fls. 9767: Desentranhem-se fls. 8.872/8.883, para autuação na forma de impugnação.

1.c- Fls. 9769/9771: Digam as devedoras e Administrador Judicial.

1.d- Fls. 9.772/9.779: (Embargos de Declaração Promonologicalis Tecnologia e Participações Ltda). Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.

Com efeito, não assiste razão à Embargante, pois não incidem nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, visto ter sido a questão fundamentadamente decidida.

Isto porque, discordando do posicionamento adotado, a parte deve expor sua irresignação à instância superior competente, pois finda a prestação jurisdicional que competia ser exercida, a decisão que se considere incorreta ou com erros de fundamentação deve ser atacada pela via processual adequada, e não através de embargos declaratórios.

Os mecanismos utilizados para atenuação da dívida devem ser livremente discutidos pelo credores na AGC, e por se constituírem na forma de direitos disponíveis, a exclusão de sua aplicação as formas de pagamento não fere norma cogente, como já decidiu no Tribunal.

DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 19/05/2015 - NONA CAMARA CIVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Não há na respectiva lei norma que obrigue que todo o preço advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. A eventual desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão

  
JOSEFPQ

10810

agravada. Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores. Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou, coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Recurso a que se dá parcial provimento.

Isso posto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento.

P.

1.e- Fls. 9.794/9.795: Verifique o administrador judicial se realmente houve o erro informado e, caso comprovado, deverá ser retificado de ofício de modo a não prejudicar a parte. Do contrário deve o credor ingressar com a devida impugnação.

2- Volume :50.

2.a: Fls. 9.806/9.809: Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.

Com efeito, assiste razão às devedoras, visto que a parte final da decisão vergastada realmente se contrapõe a própria natureza da decisão exarada, ao determinar que sua validade somente decorra após o trânsito em julgado.

Isto porque, a decisão que homologa o PRJ e concede a R.J., tem caráter interlocutório, visto ser objeto de revisão por meio agravo de instrumento, na forma prevista no art. 59, §2º da Lei 11.101/2005, sendo, portanto, seus efeitos de imediatos exteriorizados, ao menos até que se tenha notícia nos autos do recebimento de recurso no efeito ativo.

Pelo exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para revogar a contradição apontada, reconsiderando a condição do trânsito em julgado para início do cumprimento do PRJ.

P.

2.b- Fls. 9.811/9.813; 10.099/10.104 e 10.106/107: A venda de ativos das sociedades em recuperação judicial deve obedecer as modalidades descritas na forma do art. 142 da Lei 11.101/2005. Este dispositivo trouxe como inovação a modalidade de venda por pregão, cuja origem em nosso ordenamento jurídico provém da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que criou uma nova modalidade de licitação. O pregão assim foi criado como sendo uma modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante. Como grande inovação apresentou a inversão das fases de habilitação e análise das propostas. É exatamente esse tipo de modalidade que melhor se afigura para venda do ativo constituído pelas participações acionárias das devedoras junto à UPI CAB, pois, como bem avesserado pelo Administrador judicial, além de conter uma forma híbrida, com a entrega de propostas fechadas e, posterior, lances por parte daqueles ofertaram inicialmente até 90% da melhor proposta, deve



10811

ainda ser observado a existência de "ACORDO DE ACIONISTAS", os quais têm que ser respeitados, quando se trata da venda ações, o que confirma a necessidade da realização da venda pela forma requerida. Com efeito, e diante da concordância do Administrador Judicial e MP, determino a realização do ativo UPI CAB, na forma prevista no art. 142, III da LFRE, a ser realizado nos termos do Edital de fls. 9.814/9.9828.

O proponente deverá apresentar o pedido de habilitação até às 18:00 horas do dia 05/11/2015, conjuntamente com a documentação exigida no item 3.1 do Edital, diretamente no gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial, localizada na Avenida Erasmo Braga, n.º 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro, no horário de expediente forense - 11:00 às 18:00 -.

As propostas deverão ser entregues do dia 06/11/2015 até às 13:00 horas do dia 12/11/2015, no gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial, no horário de expediente forense, localizada na Avenida Erasmo Braga, n.º 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro; realizando-se em ato contínuo às 14:00 hs do dia 12/11/2015, a Audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas e lances orais.

Publique-se o Edital na forma da Lei, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

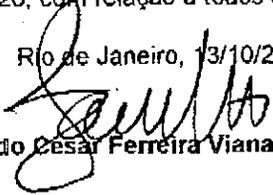
Disponibilize as devedoras cópias junto aos seus sítios da Internet dos modelos das propostas de fls. 9.825/9.828.

3- Volume 51:

3.a: Fls. 10.092/10.098: Seguem informação em anexo ao STJ.

4- Chamo o feito à ordem para determinar que seja certificado pelo serventia se houve o cumprimento tempestivo do art. 526, com relação a todos os agravos interpostos.

Rio de Janeiro, 13/10/2015.

  
Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4U79.ZRS5.TJXS.D9K7**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrn.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

10812

Ofício: 1316/2015/OF

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.

## RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75  
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79  
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Em resposta ao Ofício n:  
Processo:

Em atenção ao TLG. MCD2S-13620/2015-Segunda Seção-SOJ (ACA), referente ao conflito de competência em epígrafe, em que figuram como suscitantes **GALVÃO ENGENHARIA S/A – em recuperação judicial** – e suscitados **JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO e JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

Tramita neste juízo a recuperação judicial das sociedades empresárias suscitantes, cujo processamento do pedido foi deferido em 27/03/2015, momento a partir do qual se estabeleceu um regime jurídico novo, que produziu efeitos em relações a todos os créditos existentes anteriores à decisão, ainda que não vencidos, salvo em relação àqueles excepcionados pela própria lei.

Isso porque, disciplina o artigo 49 da Lei 11.101/2005, que se sujeitam à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Desta forma, atento ao preceito legal contido no art. 6º e seu § 4º da Lei 11.101/2005, conjuntamente como o deferimento do pedido de recuperação foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face das recuperandas pelo prazo de 180 dias, interregno que já se transcorreu.

Contudo, destaca-se que nova situação jurídica surgiu a partir da decisão de homologação do plano recuperação judicial e aditamentos apresentados (datada de 14/09/2015), que embora esteja pendente de confirmação em sede recursal, ainda assim produziu todos os seus efeitos, uma vez que até o presente momento não se tem notícia do deferimento da concessão de efeito ativo aos recursos



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@trj.jus.br  
ingressados.

10813

Com efeito, nos termos do artigo 49 da LRF, a partir da homologação do plano de recuperação operou-se a novação com relação a todos os créditos anteriores ao pedido - que estejam listados no GQC - obrigando assim o devedor e todos os credores a ele sujeitos a essa nova relação jurídica criada.

Neste sentido, entendo que se os créditos líquidos e certos executados nos juízos trabalhistas suscitados encontrarem-se sujeitos ao plano, nada mais haverá de ser realizado nos respectivos juízos especializados, haja vista que a decisão que concede a recuperação judicial é título executivo judicial nos termos do §1º do art. 59 da LFRE.

Destarte, ainda que não estejam mais suspensos os prazos por força do art. 6º da LRFE, a dívida foi novada por meio da decisão que concedeu a recuperação judicial das suscitantes, devendo assim, todos os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial homologado, aguardarem o pagamento no valor e prazos conferidos no respectivo plano.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar as mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

**Ao Excelentíssimo Relator**  
**Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.**  
**Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.**

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **49ZR.A5ZX.ZWGL.2UL7**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



10814



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 14/10/2015 às 17:43

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920151043856

Documento: img055.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL ( Pery João Bessa Neves )

Destinatário: Protocolo Judicial ( STJ )

Data de Envio: 14/10/2015 17:40:02

Assunto: Seguem as informações prestadas por meio do ofício nº 1316/2015/OF. de 14/10/2015.

 Imprimir

10815

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
EDITAL DE OFERTA NOS TERMOS DO ARTIGO 142, III, DA LEI Nº 11.101/2005, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,  
AUTOS N.º 0093715-69.2015.8.19.0001.

O EXMO. SR. DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER pelo presente Edital que a GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("GESA") e a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("GALPAR" e, em conjunto com a GESA, "RECUPERANDAS"), em cumprimento ao disposto na cláusula 3.5, item I, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprovado em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES instalada em 1ª convocação em 19 de agosto de 2015 e finalizada, após suspensão dos trabalhos, em 28 de agosto de 2015, e homologado por decisão judicial proferida em 14 de setembro de 2015 (publicada no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 22.9.2015), às fls. 9.743/9.752 do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS, requereu fosse dado início ao procedimento de alienação judicial de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos da petição apresentada em 02 de outubro de 2015. Com efeito, serve o presente edital de oferta pública de alienação judicial ("Edital") para promover a OFERTA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UPI CAB (conforme definida abaixo), e, assim, cientificar todos os interessados de que poderão apresentar propostas fechadas, eventualmente seguidas de lances orais, para aquisição da UPI CAB (conforme definida abaixo), observados os seguintes critérios e condições:

(1) OBJETO: O objeto da oferta pública de alienação judicial é a Unidade Produtiva Isolada (UPI) por meio da qual as RECUPERANDAS detêm, organizam e administram os seus investimentos em saneamento básico, que para os efeitos da alienação judicial objeto deste Edital assim se descrevem: (I) a

participação detida pela GESA na CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP ("SPAT"), correspondente a 5% do capital social da SPAT; e (II) a participação detida pela GALPAR na COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM sob o nº 23.175, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, São Paulo-SP ("CAB Ambiental"), correspondente a 66,58% do capital social da CAB Ambiental e, por consequência, a participação indireta no capital social das controladas: (a) ÁGUAS DE ANDRADINA S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.584/0001-11, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 665, Centro, Andradina-SP, (b) ÁGUAS DE CASTILHO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.536/0001-65, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 20, Centro, Castilho-SP, (c) EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA - ESAP S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.137.694/0001-88, com sede na Rua Paulo Araújo, nº 1.118, Centro, Palestina-SP, (d) ITAPOÁ SANEAMENTO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.920.256/0001-57, com sede na Avenida Ana Maria Rodrigues de Freitas, 967, Itapema do Norte, Itapoá, SC, (e) SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.541/0001-87, com sede na Rua João Caetano Mendonça de Almeida nº 2.005, São José, Mirassol-SP, (f) CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP, (g) CAB CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.995.581/0001-53, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3.196, Bairro Carumbé, Cuiabá-MT, (h) TUBARÃO SANEAMENTO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.012.434/0001-89, com sede na Rua Altamiro Guimarães, 685, Centro, Tubarão-SC, (i) CAC PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.838.660/0001-08, (j) CAB MT PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.060.943/0001-26, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3196, sala 1, Carumbé, Cuiabá-MT, (k) CAB CANARANA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.875.686/0001-52, com sede na Rua

Redentora, 78, Centro, Caranarana-MT, (l) CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.120/0001-18, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (m) CAB GERENCIADORA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.122.800/0001-52, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (n) CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.945/0001-60, com sede na Avenida Vieira dos Santos, 333, Paranaguá-PR, (o) CAB GUARATINGUETÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.591.395/0001-19, com sede na Rua Dr. Neir Augusto Ortiz Pereira, nº 1.209, Campo do Galvão, Guaratinguetá-SP, (p) CAB PIQUETE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.714.640/0001-80, com sede na Estrada da Tabuleta, s/n, Tabuleta, Piquete-SP, (q) CAB ÁGUAS DO AGRESTE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.401.489/0001-80, (r) CAB COLÍDER LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.630/0001-36, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1391, Colíder, MT, (s) CAB ALTA FLORESTA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.162.509/0001-54, com sede na Rua C 3, 318, Alta Floresta-MT, (t) CAB PONTES E LACERDA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.202.450/0001-18, com sede na Rua Rio Grande do Sul, 41, Pontes e Lacerda-MT, (u) CAB COMODORO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.947/0001-17, com sede na Rua das Acácias, 3621, Comodoro-MT, (v) CAB ATIBAIA S/A sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.337.893/0001-68, com sede na Rua Aniceto Tavares, nº 50, Recreio Estoril, Atibaia-SP (todas as participações das RECUPERANDAS nessas sociedades denominadas em conjunto como "UPI CAB"). (1.1) As informações detalhadas a respeito da UPI CAB serão atualizadas continuamente até 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização do Pregão, e disponibilizadas aos interessados por meio de acesso ao data-room eletrônico da UPI CAB, mediante requisição e assinatura de termo de confidencialidade específico com a GALPAR.

## (2) CONDIÇÕES ESSENCIAIS:

(2.1.) FORMA DE ALIENAÇÃO: A UPI CAB será alienada na forma de pregão, nos termos do art. 142, III, da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 ("Lei nº 11.101/2005"), dividido em até 4 (quatro) fases ("Pregão"): (a) habilitação; (b) apresentação das propostas

fechadas; (c) avaliação das propostas fechadas e classificação; e, eventualmente, (d) leilão por lances orais, do qual participarão somente aqueles que apresentarem propostas fechadas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, e no caso de exercício do direito de Right to Match descrito neste Edital, pela parte detentora deste direito.

(2.2) GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: A habilitação para entrega de propostas será obrigatoriamente precedida de garantia de participação, mediante a apresentação de carta-fiança bancária em montante correspondente a 10% do VALOR MÍNIMO DE LANCE em benefício da GALPAR (conforme definido abaixo), emitida por instituição financeira de primeira linha - assim entendida como uma das instituições financeiras que, de acordo com o ranking do Banco Central do Brasil em dez/2014 (<http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>), apresentam patrimônio líquido superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) -, com validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias e que deverá ser obrigatoriamente renovada por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que essa renovação deverá ocorrer com até 30 (trinta) dias de antecedência de seu vencimento, sob pena de execução da garantia, até o pagamento do preço e a formalização definitiva da alienação da UPI CAB objeto deste Edital, nos termos do "Contrato de Compra e Venda de UPI e Outras Avenças" que será celebrado entre as RECUPERANDAS e o vencedor do certame ("CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB"), na forma do Anexo III a este Edital ("GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO"). O prazo máximo para o cumprimento das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB será de até 1 (um) ano a contar da data de sua celebração e assinatura pelas partes, sendo que o vencedor terá a opção de estender este prazo unilateralmente, caso em que deverá manter válida a carta-fiança bancária acima referida enquanto o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB permanecer em vigor.

(2.3) LANCE MÍNIMO: Não serão aceitos lances em valor inferior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) ("VALOR MÍNIMO DE LANCE") pela aquisição da UPI CAB. Para todos os fins e efeitos, é vedada a utilização de créditos detidos em favor de qualquer das RECUPERANDAS como parte do lance ou pagamento da UPI CAB, pelo vencedor do certame.

(2.4.) CARACTERÍSTICAS DA OFERTA: Todas as ofertas serão consideradas em caráter definitivo e vinculante e serão apresentadas: (i) em Língua Portuguesa; (ii) em moeda corrente nacional (Reais), na data-base de realização do Pregão, para pagamento à vista após a satisfação das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; e

(iii) obrigatoriamente na forma do modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. É obrigatório o preenchimento completo de todos os campos do referido modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. Eventuais ofertas apresentadas em padrões distintos aos do Modelo de Apresentação de Oferta ou contendo informações faltantes serão automaticamente desconsideradas e desclassificadas. As ofertas compreenderão o valor integral atribuído à UPI CAB, respeitado o VALOR MÍNIMO DE LANCE, bem como indicarão o montante deste valor que, livre e opcionalmente, cada Proponente poderá indicar para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA nos termos do item (2.5) abaixo. Na ausência de indicação de valor para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, será automaticamente entendido que o interessado obriga-se a efetuar o pagamento integral do valor ofertado no certame, de forma definitiva, sem qualquer retenção.

(2.5) CONTA VINCULADA: O Proponente poderá optar por depositar, na mesma data de pagamento prevista no item (2.6) abaixo, até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) do valor integralmente atribuído na oferta pela UPI CAB em conta de garantia ("CONTA VINCULADA DE GARANTIA"). Por ocasião da oferta de valor pela UPI CAB, o valor indicado pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA funcionará, também, como critério de desempate na segunda fase do Pregão, nos termos do item (2.7.2) abaixo, de sorte que valores idênticos de oferta serão diferenciados pelo critério de maior valor líquido disponível, assim entendido como o valor decorrente da oferta menos o valor atribuído para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(2.6) FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO: (2.6.1) O pagamento deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional (Reais) e no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de atendimento ou renúncia às condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, a saber: (a) aprovação pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica; (b) anuência prévia dos Poderes Concedentes e/ ou Agências Reguladoras responsáveis pelas concessões e parcerias público-privadas exploradas pela UPI CAB; (c) anuência prévia dos credores e contratantes indicados em anexo específico ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB em razão da mudança de controle da CAB Ambiental e de suas subsidiárias; (d) reconhecimento pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários e pela BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, de inexigibilidade de realização de oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle, prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada; (e) anuência do BNDES Participações S/A - BNDESPAR

("BNDESPAR"); e (f) rescisão do Acordo de Acionistas celebrado entre a GALPAR e o BNDESPAR e formalização de novo Acordo de Acionistas entre o vencedor do certame e o BNDESPAR. (2.6.2) O valor do pagamento será corrigido pro rata temporis pela variação diária e integral (100%) do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, na forma divulgada pela CETIP S/A - Mercados Organizados ([www.cetip.com.br](http://www.cetip.com.br)), desde a data de realização do Pregão (data-base da oferta) até a data do efetivo pagamento integral do preço de aquisição da UPI CAB.

(2.7) CRITÉRIOS DE ESCOLHA: (2.7.1) NA FASE DE PROPOSTAS FECHADAS: As propostas nesta fase serão classificadas de acordo com o maior valor ofertado, independentemente da proporção a ser depositada em CONTA VINCULADA DE GARANTIA. Caso: (i) sejam apresentadas outras propostas fechadas com valores não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada; ou (ii) a parte detentora do direito de Right to Match exerça o seu direito, o Pregão passará à fase de Leilão por Lances Oraís, conforme definido abaixo. Caso nenhum desses eventos ocorra, a maior proposta será declarada vencedora, observado que, em qualquer hipótese, o preço deverá ser igual ou superior ao VALOR MÍNIMO de LANCE. (2.7.2) NO LEILÃO POR LANCES ORAIS: No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, nos termos do item (3.2) abaixo, o valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, definirão, em conjunto, o novo valor mínimo de lance para a fase de lances orais ("NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE"). Nesta fase será adotado um novo critério de escolha, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para pagamento imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA do valor total da oferta ("MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL"). Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), bem como reduzir, livre e opcionalmente, o valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB.

(3) FASES DO PREGÃO: O Pregão para alienação da UPI CAB comportará as seguintes fases:

(3.1.) PRIMEIRA FASE - HABILITAÇÃO: (3.1.1) O Proponente deverá apresentar um pedido de habilitação no gabinete do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do

Rio de Janeiro, localizado na Avenida Erasmo Braga, nº 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no período das 11 horas às 18 horas, até o dia 05 de novembro de 2015, acompanhado de (i) no caso de pessoa física, original ou cópia autenticada de documentos de identidade, ou (ii) no caso de pessoa jurídica, documentos societários e comprovação de poderes do(s) representante(s) legal(is) (contrato social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação de administradores no caso de sociedade limitada ou estatuto social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação dos administradores, no caso de sociedade anônima, bem como procuração com poderes suficientes no caso de representação por procurador). É permitida a apresentação de oferta em conjunto por múltiplos proponentes, caso em que deverão apresentar no momento da habilitação o Contrato de Constituição do Consórcio ou termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, os quais indicarão o percentual de participação de cada proponente na oferta, bem como confirmação ou não de assunção de responsabilidade solidária entre os mesmos por todas as obrigações assumidas. O Contrato de Constituição do Consórcio ou o termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, conforme o caso, e as procurações deverão conter as firmas dos signatários reconhecidas em cartório. A habilitação de cada proponente, ou de cada grupo de proponentes que apresentarem proposta em conjunto, deverá ser acompanhada de nomeação de advogado, por meio de procuração ad judicium original ou cópia autenticada e, ainda, da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. (3.1.2) Satisfeitas as condições previstas nos itens (2), (3.1.1) acima e (3.2) abaixo, o Proponente estará apto a participar da segunda fase do Pregão, conforme item 3.2 abaixo, que consistirá na apresentação de propostas fechadas. (3.1.3) Ausente a comprovação da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO ou dos requisitos previstos nos itens (2) e (3.2), considerar-se-á inepta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do Proponente no certame. (3.1.4) Após a homologação do resultado, as fianças bancárias ofertadas pelos Proponentes perdedores serão devolvidas, com quitação se necessário, e a fiança bancária do Proponente vencedor permanecerá retida, válida e vigente até o pagamento do preço com a respectiva e concomitante transferência do objeto do Pregão para a sua titularidade ou, alternativamente, levantada e cancelada em vista do depósito do valor da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO em conta-vinculada a critério do Juízo da Recuperação.

(3.2) SEGUNDA FASE - PROPOSTAS FECHADAS: (3.2.1) As propostas deverão ser entregues pessoalmente pelo Proponente habilitado ou por procurador com poderes especiais, munido de documentos de identificação, conforme acima estabelecido, acompanhado de advogado nomeado, no gabinete do MM. Juiz

da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a partir do dia 06 de novembro de 2015, respeitando o horário de expediente forense, das 11h00min às 18h00min, até as 13h00min do dia 12 de novembro de 2015. Às 14h00min horas do dia 12 de novembro de 2015 terá início a Audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas e, se necessário, lances orais, sendo certo que serão devolvidas aos respectivos representantes, sem que sejam abertos, os envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes que sejam considerados inabilitados. Logo após a abertura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes declarados habilitados, será dada publicidade a todos os ofertantes acerca da existência ou não do Direito de Right to Match de algum dos Proponentes nos termos do item (3.3.3) abaixo. (3.2.2) As propostas deverão, sob pena de não serem consideradas válidas, ser apresentadas, por escrito, estritamente nos termos do modelo constante do Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta ao presente Edital, em Língua Portuguesa, em duas vias, ambas instruídas com a qualificação completa do Proponente e de seu representante naquele ato. (3.2.3) As duas vias da proposta deverão conter, sob pena de não serem consideradas válidas, as seguintes declarações quanto à UPI CAB: (i) que o Proponente teve acesso ou oportunidade de acesso aos documentos disponibilizados por meio de data-room eletrônico e que teve acesso ou oportunidade de ter acesso aos estabelecimentos e locais de operação da UPI CAB, assumindo, caso se consagre vencedor todas as obrigações e direitos relacionados à UPI CAB conforme estabelecido no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; (ii) que revisou com assessoria de advogados o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, tendo conhecimento de todos os efeitos jurídicos de seus termos e condições, da exposição a contingências e dos riscos do negócio, reconhecendo que a sua proposta implica em um compromisso vinculante de assinar o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI CAB caso seja vencedor; (iii) que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, em sua forma final, conterá anexos os quais serão elaborados a partir dos documentos disponibilizados no data room, na forma do item (1.1) acima e nos quais conterão, dentre outras coisas, descrições dos passivos, dos ativos e das contingências envolvendo a UPI CAB; (iv) que o Proponente tem pleno conhecimento a respeito do processo de Recuperação Judicial das RECUPERANDAS; (v) que o signatário da proposta é representante legal ou procurador legalmente habilitado, conforme instrumentos apresentados na fase de habilitação; (vi) que a proposta apresentada tem caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade em relação ao Proponente. (3.2.4) As propostas, sem exceção, deverão, sob pena de não serem consideradas válidas: (i) explicitar o preço oferecido, que não poderá ser inferior ao VALOR MÍNIMO DE LANCE e a

concordância com a forma e o prazo de pagamento que trata o item (2.6) acima, e (ii) explicitar o caráter irrevogável e irretroatável delas em face do Proponente. (3.2.5) Caso o vencedor e as RECUPERANDAS não tenham assinado o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, nos termos do item (4.2) abaixo, as RECUPERANDAS, em caso de inadimplemento da obrigação do Proponente, poderão exigir o recebimento do preço, acrescido de multa e perdas e danos, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com perda dos valores pagos, sem prejuízo da cobrança de multa e de eventuais perdas e danos. (3.2.6) A venda judicial será livre de sucessão do arrematante, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005 e procedida em conformidade com as disposições do art. 142, III da Lei nº 11.101/2005.

**(3.3) TERCEIRA FASE - AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO:**

(3.3.1) Imediatamente após a recepção e abertura dos envelopes com as propostas fechadas de todos os Proponentes habilitados, o Juiz da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro definirá o maior preço ofertado. (3.3.2) Todos os Proponentes habilitados que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada poderão participar da fase de lances orais. (3.3.3) Direito de Right to Match: a regra do item (3.3.2) acima não se aplica ao primeiro Proponente que, em até 5 (cinco) dias antes da data definida neste Edital para habilitação dos Proponentes (vide item 3.1), apresentar uma proposta-vinculante para aquisição da UPI CAB, pela qual se obrigue a honrar valor igual ou superior ao VALOR MÍNIMO DO LANCE, bem como a cumprir os pré-requisitos específicos para habilitação no presente Edital, inclusive no que se refere à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO e à apresentação de oferta específica nos termos do item (2.4) A proposta-vinculante prevista acima deverá ser elaborada nos termos do Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB e protocolada perante o gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no endereço já indicado neste edital, a quem caberá atestar a data e hora do recebimento. Nesse caso, esse Proponente poderá exercer o direito de igualar a sua oferta à oferta de maior valor na segunda fase do Pregão, aderindo inclusive ao valor atribuído para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, e passará à terceira fase do Pregão, conforme previsto neste item (3.3), independentemente da diferença de valor entre a sua proposta e a maior oferta. Exercido nesta fase do Pregão, o Direito ao Right to Match será automaticamente aplicado e extinto, deixando de valer para a próxima fase de lances orais, que ocorrerá em ambiente de concorrência livre aberta, sem privilégio para qualquer dos Proponentes. (3.3.4) No caso de a maior oferta apresentar diferença superior a 10% sobre o valor das demais ofertas e,

desde que não haja o exercício do Direito de Right to Match nos termos do item (3.3.3) acima, o Proponente dessa maior oferta será, direta e automaticamente, declarado vencedor do Pregão, sem a necessidade de realização da fase de lances orais.

(3.4) QUARTA FASE - LANCES ORAIS: (3.4.1) No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, será informado quais são os Proponentes que participarão da fase de lances orais e, a partir dessa comunicação, será concedido, na forma do artigo 142, §5º, II da Lei nº 11.101/2005, um prazo de 30 (trinta) minutos para que os Proponentes classificados se preparem para esta fase do Pregão. (3.4.2) O valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada para depósito em conta vinculada, definirá o NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE para a fase de lances orais. (3.4.3) Nesta fase, será adotado o critério do MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para depósito imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para retenção em conta vinculada do valor total da oferta. Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) e / ou reduzir livremente o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB. (3.4.4) Ao final da fase de lances orais, o Proponente que tiver apresentado o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL será declarado vencedor do Pregão. Após 5 (cinco) minutos de espera do último lance, será encerrado o processo e declarado o vencedor. (3.4.5) Na hipótese de não haver lances orais acima do NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, será considerado vencedor final o Proponente que ofereceu o maior lance na fase anterior, incluindo o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(4) DISPOSIÇÕES FINAIS: (4.1) Após a declaração do vencedor final, o resultado será submetido à apreciação do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para homologação. (4.2) Em até 30 (trinta) dias da publicação da homologação do resultado do Pregão, as RECUPERANDAS e o vencedor assinarão o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, nos termos da minuta constante do Anexo III, ficando ressalvadas apenas, a critério das RECUPERANDAS, as seguintes alterações: (i) a possibilidade de a GALPAR e a GESA contribuírem as participações que detêm na CAB Ambiental e na SPAT, respectivamente, para uma nova estrutura ou sociedade; e (ii) a faculdade de ajustes pontuais na redação da referida minuta, de maneira a sanar eventuais

dúvidas, lacunas, ambiguidades ou equívocos, bem como aperfeiçoar o sentido e a segurança do instrumento contratual definitivo. (4.3) Todos os anexos indicados na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB que refletem o conjunto de informações e documentos disponibilizados no data-room eletrônico, bem como todos os documentos listados no item (5.1) abaixo, serão disponibilizados na data de publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (4.4) Na hipótese de o vencedor final deixar de honrar o compromisso a que se vinculou em face do Pregão, a GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO será executada imediatamente em benefício da GALPAR e o segundo colocado deverá ser chamado para manifestar se tem interesse em prosseguir com a formalização, nos termos de sua última oferta, e assim sucessivamente. (4.5) Não havendo interesse de qualquer dos Proponentes em assumir o compromisso não honrado pelo vencedor final, deverá ser realizado um novo Pregão. (4.6) O pagamento da proposta que se consumir homologada judicialmente será realizado nos termos do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB. (4.7) Para que produza os efeitos de direito é expedido o presente Edital, que será publicado como de costume na forma da Lei. Eu, Pery João Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, Matr. 01/22962, o subscrevo. O Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito.

(5) ANEXOS: (5.1) O presente Edital conta com os seguintes Anexos: (i) Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta, (ii) Anexo II - Manifestação do BNDES de 06 de julho de 2015 juntada aos autos do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS relacionada à alienação objeto deste Edital, (iii) Anexo III - Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, e (iv) Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB. (5.2) Estes anexos estarão disponíveis para consulta a partir da data da publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (5.3) Os anexos específicos do Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, Anexo III ao presente Edital, estarão disponíveis na pasta de número 23 do data-room da operação (23 - Documentos do Pregão), juntamente com todos os documentos de que trata o item anterior, para todos os interessados e Proponentes que assinarem o Acordo de Confidencialidade de que trata o item (1.1).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Eu, Pery Joao Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, mat. 01/22962, mandei digitar e subscrevo. (o) Dr. Fernando Cesar

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
EDITAL DE OFERTA NOS TERMOS DO ARTIGO 142, III, DA LEI Nº 11.101/2005, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,  
AUTOS N.º 0093715-69.2015.8.19.0001.

O EXMO. SR. DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER pelo presente Edital que a GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("GESA") e a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("GALPAR" e, em conjunto com a GESA, "RECUPERANDAS"), em cumprimento ao disposto na cláusula 3.5, item I, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprovado em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES instalada em 1ª convocação em 19 de agosto de 2015 e finalizada, após suspensão dos trabalhos, em 28 de agosto de 2015, e homologado por decisão judicial proferida em 14 de setembro de 2015 (publicada no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 22.9.2015), às fls. 9.743/9.752 do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS, requereu fosse dado início ao procedimento de alienação judicial de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos da petição apresentada em 02 de outubro de 2015. Com efeito, serve o presente edital de oferta pública de alienação judicial ("Edital") para promover a OFERTA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UPI CAB (conforme definida abaixo), e, assim, cientificar todos os interessados de que poderão apresentar propostas fechadas, eventualmente seguidas de lances orais, para aquisição da UPI CAB (conforme definida abaixo), observados os seguintes critérios e condições:

(1) OBJETO: O objeto da oferta pública de alienação judicial é a Unidade Produtiva Isolada (UPI) por meio da qual as RECUPERANDAS detêm, organizam e administram os seus investimentos em saneamento básico, que para os efeitos da alienação judicial objeto deste Edital assim se descrevem: (I) a

participação detida pela GESA na CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP ("SPAT"), correspondente a 5% do capital social da SPAT; e (II) a participação detida pela GALPAR na COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM sob o nº 23.175, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, São Paulo-SP ("CAB Ambiental"), correspondente a 66,58% do capital social da CAB Ambiental e, por consequência, a participação indireta no capital social das controladas: (a) ÁGUAS DE ANDRADINA S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.584/0001-11, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 665, Centro, Andradina-SP, (b) ÁGUAS DE CASTILHO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.536/0001-65, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 20, Centro, Castilho-SP, (c) EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA - ESAP S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.137.694/0001-88, com sede na Rua Paulo Araújo, nº 1.118, Centro, Palestina-SP, (d) ITAPOÁ SANEAMENTO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.920.256/0001-57, com sede na Avenida Ana Maria Rodrigues de Freitas, 967, Itapema do Norte, Itapoá, SC, (e) SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.541/0001-87, com sede na Rua João Caetano Mendonça de Almeida nº 2.005, São José, Mirassol-SP, (f) CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP, (g) CAB CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.995.581/0001-53, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3.196, Bairro Carumbé, Cuiabá-MT, (h) TUBARÃO SANEAMENTO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.012.434/0001-89, com sede na Rua Altamiro Guimarães, 685, Centro, Tubarão-SC, (i) CAC PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.838.660/0001-08, (j) CAB MT PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.060.943/0001-26, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3196, sala 1, Carumbé, Cuiabá-MT, (k) CAB CANARANA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.875.686/0001-52, com sede na Rua

Redentora, 78, Centro, Caranarana-MT, (l) CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.120/0001-18, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (m) CAB GERENCIADORA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.122.800/0001-52, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (n) CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.945/0001-60, com sede na Avenida Vieira dos Santos, 333, Paranaguá-PR, (o) CAB GUARATINGUETÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.591.395/0001-19, com sede na Rua Dr. Neir Augusto Ortiz Pereira, nº 1.209, Campo do Galvão, Guaratinguetá-SP, (p) CAB PIQUETE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.714.640/0001-80, com sede na Estrada da Tabuleta, s/n, Tabuleta, Piquete-SP, (q) CAB ÁGUAS DO AGRESTE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.401.489/0001-80, (r) CAB COLÍDER LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.630/0001-36, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1391, Colíder, MT, (s) CAB ALTA FLORESTA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.162.509/0001-54, com sede na Rua C 3, 318, Alta Floresta-MT, (t) CAB PONTES E LACERDA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.202.450/0001-18, com sede na Rua Rio Grande do Sul, 41, Pontes e Lacerda-MT, (u) CAB COMODORO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.947/0001-17, com sede na Rua das Acácias, 3621, Comodoro-MT, (v) CAB ATIBAIA S/A sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.337.893/0001-68, com sede na Rua Aniceto Tavares, nº 50, Recreio Estoril, Atibaia-SP (todas as participações das RECUPERANDAS nessas sociedades denominadas em conjunto como "UPI CAB"). (1.1) As informações detalhadas a respeito da UPI CAB serão atualizadas continuamente até 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização do Pregão, e disponibilizadas aos interessados por meio de acesso ao data-room eletrônico da UPI CAB, mediante requisição e assinatura de termo de confidencialidade específico com a GALPAR.

## (2) CONDIÇÕES ESSENCIAIS:

(2.1.) FORMA DE ALIENAÇÃO: A UPI CAB será alienada na forma de pregão, nos termos do art. 142, III, da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 ("Lei nº 11.101/2005"), dividido em até 4 (quatro) fases ("Pregão"): (a) habilitação; (b) apresentação das propostas

fechadas; (c) avaliação das propostas fechadas e classificação; e, eventualmente, (d) leilão por lances orais, do qual participarão somente aqueles que apresentarem propostas fechadas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, e no caso de exercício do direito de Right to Match descrito neste Edital, pela parte detentora deste direito.

(2.2) GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: A habilitação para entrega de propostas será obrigatoriamente precedida de garantia de participação, mediante a apresentação de carta-fiança bancária em montante correspondente a 10% do VALOR MÍNIMO DE LANCE em benefício da GALPAR (conforme definido abaixo), emitida por instituição financeira de primeira linha - assim entendida como uma das instituições financeiras que, de acordo com o ranking do Banco Central do Brasil em dez/2014 (<http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>), apresentam patrimônio líquido superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) -, com validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias e que deverá ser obrigatoriamente renovada por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que essa renovação deverá ocorrer com até 30 (trinta) dias de antecedência de seu vencimento, sob pena de execução da garantia, até o pagamento do preço e a formalização definitiva da alienação da UPI CAB objeto deste Edital, nos termos do "Contrato de Compra e Venda de UPI e Outras Avenças" que será celebrado entre as RECUPERANDAS e o vencedor do certame ("CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB"), na forma do Anexo III a este Edital ("GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO"). O prazo máximo para o cumprimento das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB será de até 1 (um) ano a contar da data de sua celebração e assinatura pelas partes, sendo que o vencedor terá a opção de estender este prazo unilateralmente, caso em que deverá manter válida a carta-fiança bancária acima referida enquanto o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB permanecer em vigor.

(2.3) LANCE MÍNIMO: Não serão aceitos lances em valor inferior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) ("VALOR MÍNIMO DE LANCE") pela aquisição da UPI CAB. Para todos os fins e efeitos, é vedada a utilização de créditos detidos em favor de qualquer das RECUPERANDAS como parte do lance ou pagamento da UPI CAB, pelo vencedor do certame.

(2.4.) CARACTERÍSTICAS DA OFERTA: Todas as ofertas serão consideradas em caráter definitivo e vinculante e serão apresentadas: (i) em Língua Portuguesa; (ii) em moeda corrente nacional (Reais), na data-base de realização do Pregão, para pagamento à vista após a satisfação das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; e

(iii) obrigatoriamente na forma do modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. É obrigatório o preenchimento completo de todos os campos do referido modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. Eventuais ofertas apresentadas em padrões distintos aos do Modelo de Apresentação de Oferta ou contendo informações faltantes serão automaticamente desconsideradas e desclassificadas. As ofertas compreenderão o valor integral atribuído à UPI CAB, respeitado o VALOR MÍNIMO DE LANCE, bem como indicarão o montante deste valor que, livre e opcionalmente, cada Proponente poderá indicar para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA nos termos do item (2.5) abaixo. Na ausência de indicação de valor para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, será automaticamente entendido que o interessado obriga-se a efetuar o pagamento integral do valor ofertado no certame, de forma definitiva, sem qualquer retenção.

(2.5) CONTA VINCULADA: O Proponente poderá optar por depositar, na mesma data de pagamento prevista no item (2.6) abaixo, até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) do valor integralmente atribuído na oferta pela UPI CAB em conta de garantia ("CONTA VINCULADA DE GARANTIA"). Por ocasião da oferta de valor pela UPI CAB, o valor indicado pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA funcionará, também, como critério de desempate na segunda fase do Pregão, nos termos do item (2.7.2) abaixo, de sorte que valores idênticos de oferta serão diferenciados pelo critério de maior valor líquido disponível, assim entendido como o valor decorrente da oferta menos o valor atribuído para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(2.6) FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO: (2.6.1) O pagamento deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional (Reais) e no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de atendimento ou renúncia às condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, a saber: (a) aprovação pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica; (b) anuência prévia dos Poderes Concedentes e/ ou Agências Reguladoras responsáveis pelas concessões e parcerias público-privadas exploradas pela UPI CAB; (c) anuência prévia dos credores e contratantes indicados em anexo específico ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB em razão da mudança de controle da CAB Ambiental e de suas subsidiárias; (d) reconhecimento pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários e pela BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, de inexigibilidade de realização de oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle, prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada; (e) anuência do BNDES Participações S/A - BNDESPAR

("BNDESPAR"); e (f) rescisão do Acordo de Acionistas celebrado entre a GALPAR e o BNDESPAR e formalização de novo Acordo de Acionistas entre o vencedor do certame e o BNDESPAR. (2.6.2) O valor do pagamento será corrigido pro rata temporis pela variação diária e integral (100%) do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, na forma divulgada pela CETIP S/A - Mercados Organizados ([www.cetip.com.br](http://www.cetip.com.br)), desde a data de realização do Pregão (data-base da oferta) até a data do efetivo pagamento integral do preço de aquisição da UPI CAB.

(2.7) CRITÉRIOS DE ESCOLHA: (2.7.1) NA FASE DE PROPOSTAS FECHADAS: As propostas nesta fase serão classificadas de acordo com o maior valor ofertado, independentemente da proporção a ser depositada em CONTA VINCULADA DE GARANTIA. Caso: (i) sejam apresentadas outras propostas fechadas com valores não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada; ou (ii) a parte detentora do direito de Right to Match exerça o seu direito, o Pregão passará à fase de Leilão por Lances Oraís, conforme definido abaixo. Caso nenhum desses eventos ocorra, a maior proposta será declarada vencedora, observado que, em qualquer hipótese, o preço deverá ser igual ou superior ao VALOR MÍNIMO de LANCE. (2.7.2) NO LEILÃO POR LANCES ORAIS: No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, nos termos do item (3.2) abaixo, o valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, definirão, em conjunto, o novo valor mínimo de lance para a fase de lances orais ("NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE"). Nesta fase será adotado um novo critério de escolha, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para pagamento imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA do valor total da oferta ("MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL"). Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), bem como reduzir, livre e opcionalmente, o valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB.

(3) FASES DO PREGÃO: O Pregão para alienação da UPI CAB comportará as seguintes fases:

(3.1.) PRIMEIRA FASE - HABILITAÇÃO: (3.1.1) O Proponente deverá apresentar um pedido de habilitação no gabinete do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do

Rio de Janeiro, localizado na Avenida Erasmo Braga, nº 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no período das 11 horas às 18 horas, até o dia 05 de novembro de 2015, acompanhado de (i) no caso de pessoa física, original ou cópia autenticada de documentos de identidade, ou (ii) no caso de pessoa jurídica, documentos societários e comprovação de poderes do(s) representante(s) legal(is) (contrato social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação de administradores no caso de sociedade limitada ou estatuto social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação dos administradores, no caso de sociedade anônima, bem como procuração com poderes suficientes no caso de representação por procurador). É permitida a apresentação de oferta em conjunto por múltiplos proponentes, caso em que deverão apresentar no momento da habilitação o Contrato de Constituição do Consórcio ou termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, os quais indicarão o percentual de participação de cada proponente na oferta, bem como confirmação ou não de assunção de responsabilidade solidária entre os mesmos por todas as obrigações assumidas. O Contrato de Constituição do Consórcio ou o termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, conforme o caso, e as procurações deverão conter as firmas dos signatários reconhecidas em cartório. A habilitação de cada proponente, ou de cada grupo de proponentes que apresentarem proposta em conjunto, deverá ser acompanhada de nomeação de advogado, por meio de procuração ad judicia original ou cópia autenticada e, ainda, da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. (3.1.2) Satisfeitas as condições previstas nos itens (2), (3.1.1) acima e (3.2) abaixo, o Proponente estará apto a participar da segunda fase do Pregão, conforme item 3.2 abaixo, que consistirá na apresentação de propostas fechadas. (3.1.3) Ausente a comprovação da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO ou dos requisitos previstos nos itens (2) e (3.2), considerar-se-á inepta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do Proponente no certame. (3.1.4) Após a homologação do resultado, as fianças bancárias ofertadas pelos Proponentes perdedores serão devolvidas, com quitação se necessário, e a fiança bancária do Proponente vencedor permanecerá retida, válida e vigente até o pagamento do preço com a respectiva e concomitante transferência do objeto do Pregão para a sua titularidade ou, alternativamente, levantada e cancelada em vista do depósito do valor da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO em conta-vinculada a critério do Juízo da Recuperação.

(3.2) SEGUNDA FASE - PROPOSTAS FECHADAS: (3.2.1) As propostas deverão ser entregues pessoalmente pelo Proponente habilitado ou por procurador com poderes especiais, munido de documentos de identificação, conforme acima estabelecido, acompanhado de advogado nomeado, no gabinete do MM. Juiz

da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a partir do dia 06 de novembro de 2015, respeitando o horário de expediente forense, das 11h00min às 18h00min, até as 13h00min do dia 12 de novembro de 2015. Às 14h00min horas do dia 12 de novembro de 2015 terá início a Audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas e, se necessário, lances orais, sendo certo que serão devolvidas aos respectivos representantes, sem que sejam abertos, os envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes que sejam considerados inabilitados. Logo após a abertura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes declarados habilitados, será dada publicidade a todos os ofertantes acerca da existência ou não do Direito de Right to Match de algum dos Proponentes nos termos do item (3.3.3) abaixo. (3.2.2) As propostas deverão, sob pena de não serem consideradas válidas, ser apresentadas, por escrito, estritamente nos termos do modelo constante do Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta ao presente Edital, em Língua Portuguesa, em duas vias, ambas instruídas com a qualificação completa do Proponente e de seu representante naquele ato. (3.2.3) As duas vias da proposta deverão conter, sob pena de não serem consideradas válidas, as seguintes declarações quanto à UPI CAB: (i) que o Proponente teve acesso ou oportunidade de acesso aos documentos disponibilizados por meio de data-room eletrônico e que teve acesso ou oportunidade de ter acesso aos estabelecimentos e locais de operação da UPI CAB, assumindo, caso se consagre vencedor todas as obrigações e direitos relacionados à UPI CAB conforme estabelecido no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; (ii) que revisou com assessoria de advogados o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, tendo conhecimento de todos os efeitos jurídicos de seus termos e condições, da exposição a contingências e dos riscos do negócio, reconhecendo que a sua proposta implica em um compromisso vinculante de assinar o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI CAB caso seja vencedor; (iii) que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, em sua forma final, conterá anexos os quais serão elaborados a partir dos documentos disponibilizados no data room, na forma do item (1.1) acima e nos quais conterão, dentre outras coisas, descrições dos passivos, dos ativos e das contingências envolvendo a UPI CAB; (iv) que o Proponente tem pleno conhecimento a respeito do processo de Recuperação Judicial das RECUPERANDAS; (v) que o signatário da proposta é representante legal ou procurador legalmente habilitado, conforme instrumentos apresentados na fase de habilitação; (vi) que a proposta apresentada tem caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade em relação ao Proponente. (3.2.4) As propostas, sem exceção, deverão, sob pena de não serem consideradas válidas: (i) explicitar o preço oferecido, que não poderá ser inferior ao VALOR MÍNIMO DE LANCE e a

concordância com a forma e o prazo de pagamento que trata o item (2.6) acima, e (ii) explicitar o caráter irrevogável e irretratável delas em face do Proponente. (3.2.5) Caso o vencedor e as RECUPERANDAS não tenham assinado o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, nos termos do item (4.2) abaixo, as RECUPERANDAS, em caso de inadimplemento da obrigação do Proponente, poderão exigir o recebimento do preço, acrescido de multa e perdas e danos, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com perda dos valores pagos, sem prejuízo da cobrança de multa e de eventuais perdas e danos. (3.2.6) A venda judicial será livre de sucessão do arrematante, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005 e procedida em conformidade com as disposições do art. 142, III da Lei nº 11.101/2005.

### (3.3) TERCEIRA FASE - AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO:

(3.3.1) Imediatamente após a recepção e abertura dos envelopes com as propostas fechadas de todos os Proponentes habilitados, o Juiz da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro definirá o maior preço ofertado. (3.3.2) Todos os Proponentes habilitados que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada poderão participar da fase de lances orais. (3.3.3) Direito de Right to Match: a regra do item (3.3.2) acima não se aplica ao primeiro Proponente que, em até 5 (cinco) dias antes da data definida neste Edital para habilitação dos Proponentes (vide item 3.1), apresentar uma proposta-vinculante para aquisição da UPI CAB, pela qual se obrigue a honrar valor igual ou superior ao VALOR MÍNIMO DO LANCE, bem como a cumprir os pré-requisitos específicos para habilitação no presente Edital, inclusive no que se refere à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO e à apresentação de oferta específica nos termos do item (2.4) A proposta-vinculante prevista acima deverá ser elaborada nos termos do Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB e protocolada perante o gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no endereço já indicado neste edital, a quem caberá atestar a data e hora do recebimento. Nesse caso, esse Proponente poderá exercer o direito de igualar a sua oferta à oferta de maior valor na segunda fase do Pregão, aderindo inclusive ao valor atribuído para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, e passará à terceira fase do Pregão, conforme previsto neste item (3.3), independentemente da diferença de valor entre a sua proposta e a maior oferta. Exercido nesta fase do Pregão, o Direito ao Right to Match será automaticamente aplicado e extinto, deixando de valer para a próxima fase de lances orais, que ocorrerá em ambiente de concorrência livre aberta, sem privilégio para qualquer dos Proponentes. (3.3.4) No caso de a maior oferta apresentar diferença superior a 10% sobre o valor das demais ofertas e,

desde que não haja o exercício do Direito de Right to Match nos termos do item (3.3.3) acima, o Proponente dessa maior oferta será, direta e automaticamente, declarado vencedor do Pregão, sem a necessidade de realização da fase de lances orais.

(3.4) QUARTA FASE - LANCES ORAIS: (3.4.1) No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, será informado quais são os Proponentes que participarão da fase de lances orais e, a partir dessa comunicação, será concedido, na forma do artigo 142, §5º, II da Lei nº 11.101/2005, um prazo de 30 (trinta) minutos para que os Proponentes classificados se preparem para esta fase do Pregão. (3.4.2) O valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada para depósito em conta vinculada, definirá o NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE para a fase de lances orais. (3.4.3) Nesta fase, será adotado o critério do MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para depósito imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para retenção em conta vinculada do valor total da oferta. Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) e / ou reduzir livremente o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB. (3.4.4) Ao final da fase de lances orais, o Proponente que tiver apresentado o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL será declarado vencedor do Pregão. Após 5 (cinco) minutos de espera do último lance, será encerrado o processo e declarado o vencedor. (3.4.5) Na hipótese de não haver lances orais acima do NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, será considerado vencedor final o Proponente que ofereceu o maior lance na fase anterior, incluindo o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(4) DISPOSIÇÕES FINAIS: (4.1) Após a declaração do vencedor final, o resultado será submetido à apreciação do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para homologação. (4.2) Em até 30 (trinta) dias da publicação da homologação do resultado do Pregão, as RECUPERANDAS e o vencedor assinarão o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, nos termos da minuta constante do Anexo III, ficando ressalvadas apenas, a critério das RECUPERANDAS, as seguintes alterações: (i) a possibilidade de a GALPAR e a GESA contribuírem as participações que detêm na CAB Ambiental e na SPAT, respectivamente, para uma nova estrutura ou sociedade; e (ii) a faculdade de ajustes pontuais na redação da referida minuta, de maneira a sanar eventuais

dúvidas, lacunas, ambiguidades ou equívocos, bem como aperfeiçoar o sentido e a segurança do instrumento contratual definitivo. (4.3) Todos os anexos indicados na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB que refletem o conjunto de informações e documentos disponibilizados no data-room eletrônico, bem como todos os documentos listados no item (5.1) abaixo, serão disponibilizados na data de publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (4.4) Na hipótese de o vencedor final deixar de honrar o compromisso a que se vinculou em face do Pregão, a GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO será executada imediatamente em benefício da GALPAR e o segundo colocado deverá ser chamado para manifestar se tem interesse em prosseguir com a formalização, nos termos de sua última oferta, e assim sucessivamente. (4.5) Não havendo interesse de qualquer dos Proponentes em assumir o compromisso não honrado pelo vencedor final, deverá ser realizado um novo Pregão. (4.6) O pagamento da proposta que se consumir homologada judicialmente será realizado nos termos do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB. (4.7) Para que produza os efeitos de direito é expedido o presente Edital, que será publicado como de costume na forma da Lei. Eu, Pery João Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, Matr. 01/22962, o subscrevo. O Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito.

(5) ANEXOS: (5.1) O presente Edital conta com os seguintes Anexos: (i) Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta, (ii) Anexo II - Manifestação do BNDES de 06 de julho de 2015 juntada aos autos do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS relacionada à alienação objeto deste Edital, (iii) Anexo III - Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, e (iv) Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB. (5.2) Estes anexos estarão disponíveis para consulta a partir da data da publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (5.3) Os anexos específicos do Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, Anexo III ao presente Edital, estarão disponíveis na pasta de número 23 do data-room da operação (23 - Documentos do Pregão), juntamente com todos os documentos de que trata o item anterior, para todos os interessados e Proponentes que assinarem o Acordo de Confidencialidade de que trata o item (1.1).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Eu, Pery Joao Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, mat. 01/22962, mandei digitar e subscrevo. (o) Dr. Fernando Cesar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037981

Nome original: of.1075.2015.pdf

Data: 09/10/2015 14:12:51

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1075/2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1075 / 2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2015.

**Senhor Juiz:**

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056515-31.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA** e Agravado **GALVÃO ENGENHARIA S A, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A.**

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da **CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL**



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

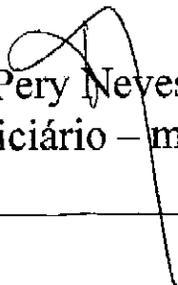
AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 10680e seguintes (volume 54 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

  
Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037975

Nome original: of.1074.2015.pdf

Data: 09/10/2015 13:57:56

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1074/2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1074 / 2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2015.

**Senhor Juiz:**

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056527-45.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA** e Agravado **GALVÃO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

**Ao Exmo. Sr. Dr.**  
**Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL**



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no art. 526 do CPC, conforme fl. 10635 e seguintes (volume 54 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

  
Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037863

Nome original: of.1072.2015.pdf

Data: 09/10/2015 13:43:43

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1072/2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1072 / 2015 *OK*  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056956-12.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA** e Agravado **GALVAO PARTICIPAÇÕES S A, GALVAO ENGENHARIA S A.**

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

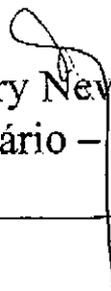
AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 10785e seguintes (volume 54 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

  
Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962

10.846



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037250

Nome original: of.1071.2015.pdf

Data: 08/10/2015 19:28:03

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1071/2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1071/2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055571-29.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** e Agravado **GALVAO PARTICIPAÇÕES S A, GALVAO ENGENHARIA S A.**

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

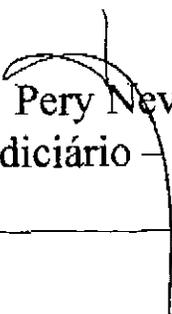
AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 9888 e seguintes (volume 51 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

  
Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037240

Nome original: of.1070.2015.pdf

Data: 08/10/2015 19:12:22

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1070



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1070 / 2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056503-17.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **PROGEO ENGENHARIA LTDA** e Agravado **GALVÃO ENGENHARIA S A, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A.**

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

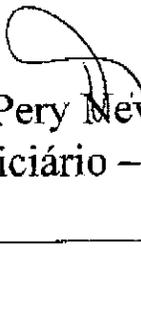
AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl.10767 e seguintes (volume 54 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

  
Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037217

Nome original: of.1069.2015.pdf

Data: 08/10/2015 19:08:13

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1069



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1069 / 2015 *OK*  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056020-84.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **OCTAVIANO SALLES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** e Agravado **GALVÃO ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no art. 526 do CPC, conforme fl.10280 e seguintes (volume 52 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

Pety Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037197

Nome original: of.1068.2015.pdf

Data: 08/10/2015 18:54:12

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1068



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1068 / 2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056027-76.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **DELMAR LOCKSLEY LOGÍSTICA LTDA** e Agravado **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A, GALVÃO ENGENHARIA S A.**

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro - RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 10.203 e seguintes (volume 52 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037163

Nome original: of.1067.2015.pdf

Data: 08/10/2015 18:47:46

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1067



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1067 / 2015 *OK*  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

**Senhor Juiz:**

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056121-24.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** e Agravado **GALVÃO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

**Ao Exmo. Sr. Dr.**  
**Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL**



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

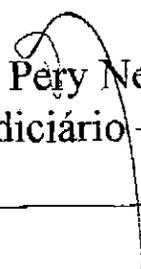
AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 10113 e seguintes (volume 51 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

  
Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037161

Nome original: of.1066.2015.pdf

Data: 08/10/2015 18:44:59

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1066/2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1066/2015 *OK*  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

**Senhor Juiz:**

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056134-23.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP** e Agravado **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020,903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 9970 e seguintes (volume 50 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037173

Nome original: OF.1065.2015.pdf

Data: 08/10/2015 18:40:56

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1065



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1065 / 2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056160-21.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA** e Agravado **GALVAO ENGENHARIA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL, GALVAO PARTICIPACOES S A EM RECUPERACAO JUDICIAL**.

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

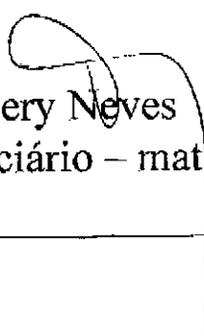
AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 10346 e seguintes (volume 52 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

  
Pery Neves

Analista Judiciário – mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037142

Nome original: of.1063.2015.pdf

Data: 08/10/2015 18:32:34

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1063



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1063 / 2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056175-87.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **TERRA MAQUINAS EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA** e Agravado **GALVAO PARTICIPACOES S A EM RECUPERACAO JUDICIAL, GALVAO ENGENHARIA S A EM RECUPERAFCAO JUDICIAL**.

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 9953 e seguintes (volume 50 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037072

Nome original: of.1062.2015.pdf

Data: 08/10/2015 18:23:31

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1062/2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1062 / 2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

**Senhor Juiz:**

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056194-93.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **ITAU UNIBANCO S A** e Agravado **GALVÃO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75**.

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl.10.576e seguintes (volume 53 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037123

Nome original: of.1061.2015.pdf

Data: 08/10/2015 18:19:08

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1061/2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1061 / 2015 *OK*  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

**Senhor Juiz:**

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056294-48.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S A** e Agravado **GALVAO E PARTICIPACOES S A EM RECUPERACAO JUDICIAL, GALVAO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

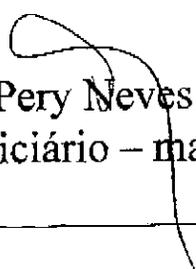
AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl.40183 e seguintes (volume 51 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

  
Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037110

Nome original: OF.1060.2015.pdf

Data: 08/10/2015 18:07:49

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: OF.1060/2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1060 / 2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056131-68.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** e Agravado **GALVÃO ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REP/P/ADM JUDICIAL ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REP/P/ADM JUDICIAL ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.**

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 10017e seguintes (volume 51 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151034709

Nome original: of.1056.2015.pdf

Data: 07/10/2015 18:56:36

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1056/2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1056/2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a Vossa Excelência sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056494-55.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **SOFINTER SPA - MACCHI DIVISION** e Agravado **GALVAO PARTICIPAÇÕES S A, GALVAO ENGENHARIA S A**.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da **CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL**.



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no art. 526 do CPC, conforme fl. 10508 e seguintes (volume 53 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151034701

Nome original: of.1055.2015.pdf

Data: 07/10/2015 18:46:10

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1055/2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1055/2015 *OR*  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015.

**Senhor Juiz:**

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a Vossa Excelência sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056530-97.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **TECOMAT ENGENHARIA LTDA** e Agravado **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, GALVÃO ENGENHARIA S/A**.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

**Ao Exmo. Sr. Dr.**  
**Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL.**



JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 10530 e seguintes (volume 53 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151034662

Nome original: of.1054.2015.pdf

Data: 07/10/2015 18:41:28

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1054/2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJRJ nº 1054/2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015.

**Senhor Juiz:**

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a Vossa Excelência sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056340-37.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS SA** e Agravado **GALVÃO ENGENHARIA SA REP/P/ADMINSTRADOR JUDICIAL ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIA L DO BRASIL, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A REP/P/ADMINSTRADOR JUDICIAL ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL.**

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

**Ao Exmo. Sr. Dr.**  
**Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL.**

---

Secretaria da Nona Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: [09cciv@tjrj.jus.br](mailto:09cciv@tjrj.jus.br) – PROT. 2081



JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 10.444 e seguintes (volume 53 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151038035

Nome original: of.1076.2015.pdf

Data: 09/10/2015 14:14:07

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1076



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1076 / 2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2015.

**Senhor Juiz:**

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056342-07.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **JOSÉ MARIA RAFAEL ME** e Agravado **GALVÃO ENGENHARIA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, **GALVAO PARTICIPAÇÕES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**.

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

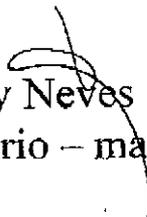
AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl.10.396 e seguintes (volume 52 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

  
Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151038072

Nome original: of.1078.2015.pdf

Data: 09/10/2015 14:29:49

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1078



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1078/2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2015.

**Senhor Juiz:**

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056481-56.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **FAUDI GMBH** e Agravado **GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75**, **GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79**.

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

**Ao Exmo. Sr. Dr.**  
**Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL**



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 -- lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 10643 e seguintes (volume 54 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151038025

Nome original: of.1077.2015.pdf

Data: 09/10/2015 14:25:27

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1077/2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1077 / 2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056485-93.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S A** e Agravado **GALVAO PARTICIPAÇÕES S A, GALVAO ENGENHARIA S A.**

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da **CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL**



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 10.746 e seguintes (volume 54 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151038078

Nome original: of.1079.2015.pdf

Data: 09/10/2015 14:37:21

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1079/2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1079 / 2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056381-04.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **EUROBRÁS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA** e Agravado **GALVÃO ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

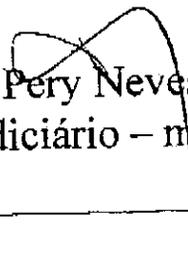
AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro - RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl.10.475 e seguintes (volume 53 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

  
Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151039275

Nome original: of.1087.2015.pdf

Data: 09/10/2015 18:39:29

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1087



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1087 / 2015  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2015.

**Senhor Juiz:**

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056501-47.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **AR ARCONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA** e Agravado **GALVAO ENGENHARIA S A, GALVAO PARTICIPAÇÕES S A**.

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

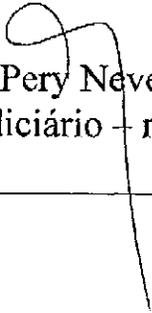
AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 10.713 e seguintes (volume 54 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

  
Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962

Leonel Mandeliner  
 Mariana Duarte Berrel de Souza  
 Cristiane Dalila Magoni de Souza  
 Mariana Faria Pique Nogueira  
 Juliana Herkino Buzin  
 Luciana Fentendo P. Pinheiro dos Santos  
 Ana Cecília Pires Santoro  
 Renato Martins de Oliveira  
 Thiago Lozano Sprezzato  
 Marcos Antonio Ferreira Bonelli  
 Viviane Pereira Soares Ferraro  
 Felipe Portino Granito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
 EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ.**

Processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001  
**Recuperação Judicial**  
**Recuperanda:** Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A  
**Credora:** RS Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda  
**Credora:** Aggreko Energia Locação de Geradores

**RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
 IMOBILIÁRIOS LTDA. e AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES  
 LTDA.,** devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vem,  
 respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus  
 advogados, em atenção ao disposto no art. 526, caput<sup>1</sup>, do CPC, informar que  
 interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de homologação do plano  
 de recuperação judicial veiculada na fonte oficial em 22.09.2015.

<sup>1</sup> CPC, Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do  
 processo da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição,  
 assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Página 1 de 3

Justifica-se a interposição do recurso por entender que tanto a assembleia, quanto o próprio plano de recuperação judicial estão **eivados de nulidades que prejudicam notadamente a maioria dos credores quirografários das Recuperandas**, que certamente ficarão sem receber o que lhe é devido, requerendo, ao final, a anulação da assembleia, bem como do plano de recuperação desigual aprovado.

Ademais, **INFORMA** que o recurso foi instruído com as seguintes cópias do processo:

**Anexo 1 – Do Rol de Peças Obrigatórias (art. 525, I, CPC)**

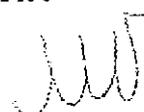
- 1) Cópia da decisão agravada – fls. 9742-9752;
- 2) Certidão de intimação da decisão;
- 3) Guia de preparo do recurso;
- 4) Procurações outorgadas pelas **Agravantes e Agravadas**;

**Anexo 2 – Do Rol de Peças Úteis (art. 525, II, CPC)**

- 5) Petição inicial com pedido de recuperação judicial;
- 6) Procuração e Termo de Compromisso do Administrador Judicial;
- 7) Relação de credores inicialmente apresentada pela **Recuperanda** e edital inaugural da recuperação judicial com quadro geral de credores;
- 8) Decisão que deferiu a unificação da recuperação judicial em relação às duas **Recuperandas** – prolatada em 17.04.2015;
- 9) Plano de recuperação judicial apresentado em 03.06.2015;
- 10) Plano de recuperação judicial apresentado em 13.08.2015;
- 11) Plano de recuperação judicial apresentado aprovado em 28.08.2015
- 12) Ata das duas assembleias gerais realizadas, uma em 19.08.2015 e outra em 28.08.2015;

Por oportuno, junta também, nesta oportunidade, cópia do Recurso de Agravo e o comprovante de sua interposição (**vide Anexos**).

Sendo assim, suficiente e tempestivamente cumprido o requisito do artigo 526 do Código de Processo Civil, requer de Vossa Excelência seja exercido o juízo de retratação, de forma a **RECONSIDERAR** a decisão interlocutória, possibilitando a anulação da assembleia, bem como do plano de recuperação desigual aprovado.



Marcelino Advogados Associados

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Campinas, 6 de outubro de 2015.

DANIEL MARCELINO  
OAB/SP n.º 149.354



MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS  
OAB/SP n.º 207.996

Thiago Lima Bellini  
THIAGO LIMA BELLINI  
OAB-MS 181.777

## Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

**3204/2015.00566660**

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

**Segunda Instância**

Data: 02/10/2015

Horário: 21:42

GRERJ: 0110015171085 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
CÍVEL**Advogado(s)**

SP149354 - DANIEL MARCELINO

**Parte(s)**

**Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ -  
02283886000153 Endereço: Comercial - Avenida emilio marconato, 1000, galpao 818, SP, Primavera  
(Rosana), Centro, CEP: 13820004

**Documento(s)**

Recurso: Agravo de Instrumento - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: Anexo 4 - Procurações (Aggreko, RS e Galvão) - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Anexo 1 - Decisão agravada - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: anexo 2 certidao - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: anexo 2 certidao - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Anexo 5 - Petição inicial com pedido de recuperação judicial - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: anexo 3 guia de recolhimento - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

Anexo: Anexo 6 - Procuração e Termo de Compromisso do Administrador Judicial (1) - Assinado.pdf  
procuração e termo de compromisso

Anexo: Anexo 8 - Decisão que deferiu processamento unificado da Recuperação Judicial do grupo Galvão - Assinado.pdf  
decisão de deferimento

Anexo: Anexo 9 - Plano de Recuperação Judicial apresentada em 03.06.2015 - Assinado.pdf  
plano recuperação

Anexo: Anexo 10 - Plano de Recuperação Judicial apresentado em 13.08.2015 - Assinado.pdf  
plano 13-08

Anexo: Anexo 11 - Plano homologado em 28.08 - Assinado.pdf  
plano

Anexo: Anexo 12 - Ata das assembleias gerais realizadas em 19.08.2015 e 28.08.2015 - Assinado.pdf  
ata

Anexo: Anexo 7 - J. DE 3 - Assinado.pdf

RELAÇÃO

Daniel Marcelino Advogados Associados

- Daniel Marcelino
- Simone Beatriz Berbel de Souza
- Ara Cecilia Frey Sanchez
- Rafael Porfirio Gregato
- Osmar Otávio Brasil Moreira
- Jéssica Jade Buchalla
- Juliana Fernanda Buzin
- Laurival Dalton Magioni de Souza
- Larissa Fereido Iracema Hübner dos Santos
- Marcia Tereza Pappi Nogueira Pavesi
- Marcos Antonio Ferreira Botelho
- Nicholas Gustavo Campi
- Paula Vanessa Rubertini
- Priscilla Rocha
- Viviane Pereira Soares Ferrero

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Agravante:** RS Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda.

**Agravado:** Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A

**Autos de origem:** Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001 – 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ – Recuperação Judicial

**RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**

**IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.446.606/0001-06, localizada na Rua do Rosário, nº 765, 1.º andar, sala 12, Centro, Jundiaí, SP e **AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.283.886/0001-53, com sede na Avenida Emilio Marconato, nº 1000, Galpão B18, Chácara Primavera, CEP nº 13.820-000, Jaguariúna/SP, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, entendendo desacertada a decisão de homologação do plano de recuperação judicial veiculada na fonte oficial em 22.09.2015, interpor AGRAVO, NA MODALIDADE INSTRUMENTO, com fundamento no artigo 522, caput, do Código de Processo Civil e art. 59, § 2º da Lei 11.101/05, dentro do decênio legal.

Atendendo ao comando do artigo 524, III, do Código de Processo Civil, as **Agravantes** informam serem seus patronos: Dr. Daniel Marcelino, OAB/SP n.º 149.354; Dra. Marina Testa Pupo Nogueira Passos, OAB/SP n.º 207.996 e Dr. Felipe Porfírio Granito, OAB/SP n.º 351.542, todos com escritório na Avenida Brasil, 460, 3.º Andar, Edifício Trianon, Vila Itapura, Campinas – SP, CEP 13023-075.

As **Agravadas**, por sua vez, são representadas pelo Dr. Flávio Galdino, OAB/RJ nº 94.605, com escritório na Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro do Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, tratando-se de processo inicial de Recuperação Judicial, deverá ser igualmente intimado do processamento desse recurso o **Administrador Judicial, Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.**, representado pelo Dr. Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, OAB/RJ nº 71.018, com escritório na Rua Lauro Muller, nº 116, conj. 4302, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

Ainda, em cumprimento ao § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil, as **Agravantes** encertam aos autos a guia comprobatória do recolhimento do preparo (Anexo 3).

Lista-se, oportunamente, as seguintes peças que formam o instrumento:

**1) OBRIGATÓRIAS.**

- 1) Cópia da decisão agravada – fls. 9742-9752;
- 2) Certidão de intimação da decisão;
- 3) Guia de preparo do recurso;
- 4) Procurações outorgadas pelas **Agravantes e Agravadas**;

**2) ÚTEIS.**

- 5) Petição inicial com pedido de recuperação judicial;
- 6) Procuração e Termo de Compromisso do Administrador Judicial;
- 7) Relação de credores inicialmente apresentada pela **Recuperanda** e edital inaugural da recuperação judicial com quadro geral de credores;
- 8) Decisão que deferiu a unificação da recuperação judicial em relação às duas **Recuperandas** – prolatada em 17.04.2015;
- 9) Plano de recuperação judicial apresentado em 03.06.2015;
- 10) Plano de recuperação judicial apresentado em 13.08.2015;

11) Plano de recuperação judicial apresentado aprovado em 28.08.2015

12) Ata das duas assembleias gerais realizadas, uma em 19.08.2015 e outra em 28.08.2015;

Fazendo uso da faculdade legal, os patronos das **Agravantes** declaram, sob as penas em tese cominadas, que os documentos são cópias fiéis e autênticas dos originais.

Superadas as formalidades legais, **PLEITEIAM** as **AGRAVANTES** seja este **AGRAVO** recebido na modalidade **INSTRUMENTO**, autuado e processado como de costume (artigos 524 a 529 e 547 e seguintes, todos do Código de Processo Civil), juntamente com a inclusa minuta contendo as razões do inconformismo.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Campinas, 01 de outubro de 2015.

**MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS**  
**OAB/SP n.º 207.996**

**FELIPE PORFIRIO GRANITO**  
**OAB/SP n.º 351.542**

**MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Agravante:** RS Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda.

**Agravadas:** Galvão Engenharia S/A e Galvão participações S/A

**Autos de origem:** Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001 – 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ – Recuperação Judicial

Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara,  
Doutos Desembargadores:

**RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.**, devidamente qualificadas nos autos do **Agravo de Instrumento** em epígrafe, interposto contra decisão de fls. 9743-9752 do processo de origem (Anexo 1), por meio de seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências apresentar as razões pelas quais pleiteiam pela reforma da decisão interlocutória mencionada, nos moldes abaixo vertidos.

**I. SÍNTESE DA DEMANDA**

Cuida-se de processo de recuperação judicial das empresas das empresas Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A, ante iminente crise financeira e econômica por elas suportada, cujo procedimento foi devidamente deferido pelo juízo da 7ª Vara Cível do Foro Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Seguindo os procedimentos legais, as **Recuperandas** apresentaram sua relação nominal de credores e, após o deferimento do processamento, tiveram o edital de recuperação judicial foi publicado em 14.05.2015 (vide Anexo 7).

Cumulativamente, as **Recuperandas** revelam seu plano de recuperação judicial em 03.06.2015 (vide Anexo 9), o qual gerou grande

insatisfação dos credores e, conseqüentemente, a apresentação de inúmeras objeções, tendo em vista as modalidades de pagamento previstas no planejamento das empresas.

Assim, seguindo os termos formais, considerando as irresignações dos credores em relação ao plano de recuperação, designou-se a Assembleia Geral de Credores, ocorrida, primeiramente em 19.08.2015 (vide ata de assembleia - Anexo 12).

Todavia, ante às inúmeras objeções dos credores, em 13.08.2015 apresentou-se novo plano de recuperação judicial (vide Anexo 10), estipulando-se formas alternativas de pagamentos aos credores. Por essa razão, considerando-se o exíguo período entre a apresentação do novo plano e a realização da assembleia, os credores entenderam por bem suspender a sessão para 28.08.2015.

Assim, em 28.08.2015, os credores reuniram-se novamente para discutir a aprovação (ou não) do plano de recuperação apresentado pelas Recuperandas; todavia, foram novamente surpreendidos pelas empresas devedoras com novas estipulações e alterações substanciais ao plano de recuperação anteriormente apresentado, em relação às formas de pagamento dos créditos - principalmente no que concerne aos créditos quirografários - e distinções ilegais entre credores da mesma classe.

Irresignados, grande parte dos credores se manifestaram contra a votação do plano naquele momento e requereram nova suspensão da assembleia para análise pormenorizada das estipulações.

Efetuada a votação, todavia, a proposta de suspensão foi derrotada pela maioria dos credores, pois, todas as instituições financeiras que tiveram sua forma de pagamento "melhorada" com a criação da nova classe dos "credores financeiros" votaram contra a suspensão por estarem íncitadas a aprovar o plano da forma que havia se apresentado, já que ele explicitamente as beneficiava.



Explica-se: ficou claro durante a realização da assembleia, os denominados "credores financeiros" já estavam previamente cientes de todas as alterações de pagamento apresentadas pelas **Recuperandas** e preparados para aprovar o plano daquela forma.

E assim o fizeram.

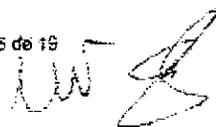
Iniciada a aprovação, o Plano de Recuperação Judicial das **Recuperandas** foi aprovado pela maioria dos credores, nos termos "aparentemente" legais.

Em vistas da aprovação, embora inúmeros credores tenham se manifestado requerendo a anulação da assembleia, o d. juízo responsável pelo processamento do concurso em epígrafe entendeu por bem homologar o plano de recuperação e conceder a recuperação judicial das empresas Galvão Engenharia S/A e Galvão Participações S/A (vide relatório da decisão agravada).

Todavia, tanto a assembleia quanto o próprio plano de recuperação judicial estão **eivados de nulidades que prejudicam notadamente a maioria dos credores quirografários das Recuperandas**, que certamente ficarão sem receber o que lhe é devido, razão pela qual, independentemente da soberania da decisão coletiva dos credores, considerando-se tratar de irregularidades formais que contrariam normas jurídicas, requerem as **Agravantes** a anulação da assembleia bem como do plano de recuperação desigual aprovado, apenas, pelas instituições financeiras ilegalmente beneficiadas.

## II. DIREITO

### II.1 - Do processamento do presente agravo na modalidade por instrumento - art. 522 e 527, II do CPC.



Verifica-se na decisão interlocutória de fl. 9743-9752 (Anexo 1), que o magistrado *a quo* concedeu a Recuperação Judicial das **Recuperandas** e homologou seu plano de recuperação repleto de ilegalidades e aprovado em reunião de credores igualmente irregular.

Entendem as **Agravantes**, que referida medida, *data máxima vênia*, contraria o ordenamento jurídico, precipuamente a isonomia dos credores de uma mesma classe (*pars conditio creditorum*).

Com efeito, a decisão do juízo *a quo* é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, pois a efetiva distribuição dos créditos da forma prevista no plano de recuperação aprovado, irremediavelmente obstará o pagamento igualitário dos credores, beneficiando apenas uma parte deles.

Imperiosa, portanto, a interposição do agravo na modalidade de instrumento, em vista à evidente sucessão ao sofrimento de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma prescrita pelo artigo 522 do Código de Processo Civil.

**II.2 - Mérito recursal - Dos injustificáveis privilégios na distribuição dos créditos da subclasse de credores financeiros, especificamente denominados "credores financeiros B" - necessidade de anulação do plano de recuperação judicial em função da afronta ao *pars conditio creditorum*.**

É cediço que a Lei 11.101/05 foi criada com o fim específico e sob o prisma principiológico da preservação da empresa. Todavia, igualmente o foi, sob a ótica do interesse dos credores e de seu tratamento isonômico.

Em contrassenso, contudo, observa-se que no caso em epígrafe, embora a preservação das sociedades empresárias tenha sido alcançada, **isso apenas foi possível em prejuízo da efetiva maioria dos credores (credores em quantidade e não valor de créditos).**

Isso, pois, a aprovação surpresa do plano de recuperação judicial, arditosamente acordada entre a **Recuperanda** e os credores financeiros detentores da maioria dos créditos *sub judice*, ocorreu apenas em detrimento dos interesses dos outros detentores de créditos que, embora representem uma grande maioria de empresários (dentre os quais muitos dependiam desses pagamentos para subsistência de suas atividades empresariais), representam um montante inferior em relação ao volume de crédito.

Assim, houve a aprovação de um plano, após apenas 1 hora de análise (vide ata Anexo 12), com alterações substanciais que reduziram expressivamente a sorte de recebimento dos créditos dos credores não incluídos nesse grupo especial de privilegiados.

As **Recuperandas**, todavia, findas a alcançar seus objetivos, maquiaram a formalização da assembleia geral de credores para aprovar um plano que já estava previamente aprovado por quem, de fato, teria poderes suficientes para fazê-lo, senão vejamos.

A priori, esclarece-se que as **Recuperandas**, desde o início do procedimento de concurso de credores pretenderam a unificação da Recuperação Judicial das empresas em um único processo. Tanto assim, que o quadro geral de credores foi elaborado unificadamente para as duas sociedades, Galvão Engenharia e Galvão Participações (vide Anexo 7).

Essa unificação, inclusive, gerou a inquietação de alguns credores que sustentavam a necessidade de separação dos processos de Recuperação Judicial.

Todavia, em 17.04.2015 sobreveio decisão do juízo *a quo* determinando a unificação do curso da recuperação judicial das duas empresas em uma única demanda judicial - por se tratar de um grupo empresarial -, como se fossem uma única sociedade empresária.

Assim, portanto, tramitou todo o processo. As votações eram igualitárias, o plano previa os pagamentos de forma igualitária e os credores de cada uma das sociedades passaram a ser credores de todo o grupo.

Contudo, quando da realização da (nebulosa) assembleia geral de credores ocorrida em 28.08.2015, para a surpresa de todos, ou pelo menos de boa parcela dos credores, as **Recuperandas** trouxeram a proposta de pagamento totalmente diferenciada daquelas anteriormente apresentadas nos dois outros planos de recuperação judicial que tentaram aprovar.

Explica-se: desde o começo, as **Recuperandas** pretendiam aprovar um plano de pagamento com expectativa de recebimento para os credores, eis que as propostas apresentadas previam uma forma de quitação dos débitos com a realização de ativos de outros contratos. Assim, desde o início, os credores dependeriam de fatores externos à Recuperação Judicial para receber seus créditos.

De todo modo, até aquela ocasião, todos os credores estavam garantidos com ativos factíveis, pois, dentre os ativos que seriam realizados para pagamento, haviam sido disponibilizados contratos com recebimentos expressivos e com expectativas reais de pagamento, dentre eles, precipuaente a participação do grupo Galvão na empresa CAB Ambiental, que certamente garantiria segurança a todos os credores participantes (vide planos de recuperação judicial, Anexos 9 e Anexo 10).

Contudo, no novo plano de recuperação judicial trazido a público e aprovado em 28.08.2015 (Anexo 11), mudanças espantosas – já aprovadas por quem interessava – foram realizadas, eis que os ativos mais valiosos das **Recuperandas** foram separados para realização e pagamento dos créditos de uma nova subclasse apresentada aos credores naquela ocasião, os **"Credores Financeiros B"**.

Salienta-se que a criação de uma subclasse de credores, dentro de uma classe de créditos, por si viola o princípio da isonomia dos credores. Pior, então, a criação de uma subclasse, dentro da subclasse já existente, e foi exatamente o que fizeram as **Recuperandas**.

Dentre os "Credores Financeiros B" constavam as instituições financeiras detentoras da maior parcela do débito da Recuperação Judicial que eram, todavia, credoras especificamente da empresa Galvão Participações S/A.

Assim, sob essa justificativa, as **Recuperandas** criaram essa distinção de créditos.

Primeiramente, nesse sentido, incluiu-se a cláusula 3.7.7 através da qual alteraram-se as disposições dos pagamentos e das garantias, garantindo-se o privilégio da subclasse dos credores financeiros e da nova subclasse dos "financeiros B", senão vejamos:

*Cláusula 3.7.7: "Amortização Compulsória das Debêntures.*

Respeitado o quadro ilustrativo abaixo, as Debêntures deverão ser compulsoriamente amortizadas pela Newco, na medida em que sejam depositados recursos nas Contas Vinculadas referentes a um ou mais Créditos GALPAR, Créditos GESA e/ou Créditos Newco, sendo certo que o Banco Depositário efetuará a alocação dos recursos decorrentes dos Créditos newco, dos Créditos GALPAR e dos Créditos GESA nas respectivas Contas Vinculadas, respeitada a preferência dos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, bem como o compartilhamento de acordo com a proporcionalidade dos créditos de cada um dos Credores Financeiros e paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores Financeiros titulares das Debêntures deverá ser realizado em até 20 Dias Úteis contados da data em que os respectivos recursos forem efetivamente depositados nas respectivas Contas Vinculadas, sempre que o saldo das Contas Vinculadas for igual ou superior a R\$ 1 milhão".

Embora as complexidades criadas pelas **Recuperandas** para apresentar a forma de pagamento, a cláusula supratranscrita tem o fim de relacionar cada uma das contas vinculadas às classificações dos credores e aos ativos que seriam realizados, nos termos da tabela a seguir:

CONTA VINCULADA	CRÉDITOS	BENEFICIÁRIOS
Conta Vinculada A	Créditos RNEST Créditos TAIC Créditos Angra 1/3 dos Créditos Concessão BR-153 Créditos Pedreira	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Segunda Série Debêntures da Terceira Série Debêntures da Quarta Série Debêntures da Quinta Série Credores Quirografários B Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B
Conta Vinculada B	2/3 dos Créditos Concessão BR-153 Créditos EPC BR-153	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Terceira Série
Conta Vinculada C	Créditos VALEC	Debêntures da Primeira Série
Conta Vinculada D	Créditos RLAM Créditos COMPERJ Créditos UFN III Créditos URE	Debêntures da Segunda Série
Conta Vinculada E	Créditos CAB	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Segunda Série Debêntures da Quarta Série

Outrossim, as ora **Agravantes** foram incluídas na classe dos créditos quirografários B – vinculados à “conta vinculada A” -, cujo valor supera R\$ 10.000,00, e seu pagamentos se dariam a partir da emissão de notas promissórias que seriam quitadas com a realização de ativos de contratos que atualmente se encontram sob discussão, sem qualquer garantia real de pagamento, oriundos de obras prestadas à Petrobrás. Vejamos o teor da cláusula 3.8.2, nesse sentido:

Cláusula 3.8.2. Valor de cada Nota Promissória: O valor de cada Nota Promissória corresponderá ao valor dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B.

Sequencialmente, a cláusula 4.1 dispõe especificamente acerca da "prioridade aos Credores Financeiros B", "sobre quaisquer outros", no recebimento dos recursos oriundos da venda da participação do grupo Galvão na CAB Ambiental (como explicado, maior e mais seguro ativo das **Recuperandas**). Vejamos:

Cláusula 4.1: "Prioridade dos Credores Financeiros B. Os Credores Financeiros B terão prioridade (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B), sobre quaisquer outros, no recebimento dos Créditos CAB, respeitado o disposto na Cláusula 8.1 abaixo. Os demais Credores Concursais e eventuais Credores Aderentes somente terão seus Créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B (e, por sua vez os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A) tenham sido integralmente pagos.

A mesma sorte não assiste aos credores quirografários "comuns" em relação aos créditos "Pedreira", outro ativo importante e efetivamente realizável que também foi transferido ao privilégio do grupo dos credores financeiros especiais, no caso de sua venda anterior à do crédito CAB Ambiental.

Vejamos, nesse sentido, o quanto dispõe a Cláusula 3.7.7.1:

Cláusula 3.7.7.1 do PRJ aprovado : "Para fins de clareza, caso o Crédito Pedreira seja realizado após a realização do Crédito CAB, o Valor Líquido decorrente do Crédito Pedreira será então depositado e creditado na Conta Vinculada E e o que sobejar, se for o caso, será depositado na Conta Vinculada A".

Os credores comuns, portanto, ficarão com as eventuais "sobras" dos créditos acima mencionados.

Não obstante, prevê a cláusula 4.3 do Plano aprovado, outro privilégio especial ao seletivo grupo de credores em comento:

Cláusula 4.3. Reembolso do Valor de Retenção. O Valor de Retenção, corrigido pelo índice IPCA desde a data do depósito do pagamento do preço de alienação da participação da GALPAR na CAB Ambiental, será passível de reembolso aos Credores Financeiros B, em até 30 anos, desde que e somente se (a) os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B não tenham sido integralmente pagos através dos mecanismos de pagamento previstos neste Plano; e (b) ocorra o pagamento decorrente de qualquer distribuição de Dividendos para a GALPAR, aprovada em Assembleia Geral de Acionistas da GESA, das Empresas Subsidiárias e/ou de eventuais outras sociedades subsidiárias ou controladas que venham a ser constituídas por força deste Plano, respeitado o limite de 25% do Valor Líquido efetivamente recebido pela GALPAR, até o limite do Valor de Retenção. Nesse caso, o valor reembolsado pela GESA aos Credores Financeiros B será abatido do saldo devedor das Debêntures da Primeira Série, da Segunda Série e da Quarta Série da Newco, adquiridas pelos Credores Financeiros B, por meio de Amortização Compulsória das Debêntures, através do depósito na Conta Vinculada E.

Note-se que os "Credores Financeiros B" são os únicos privilegiados, novamente, pelo Plano de Recuperação, com a graça de receberem, inclusive, pelos valores de retenção detidos pelas **Recuperandas** nos termos dispostos no plano.

Enquanto os demais credores quirografários ficam à mercê da realização de ativos que provavelmente nunca se tornarão créditos efetivos.

É imperioso salientar que embora inúmeros credores tenham se manifestado contrários às novas propostas das **Recuperandas**, pontuado as irregularidades do plano e, inclusive, tentado suspender a realização da assembleia, fato é que as grandes instituições financeiras beneficiadas pela alteração supramencionadas já estavam com sua decisão tomada e previamente acordada.

Assim, tanto as **Agravantes** quanto os demais credores quirografários e, inclusive, a subclasse - ilegal - dos "Credores Financeiros"

que não tiveram o privilégio de entrarem para a classe especial B, embora fizessem parte de uma mesma classe de credores, os quirografários, foram extremamente prejudicados em detrimento dos detentores do verdadeiro poder de voto e aprovação do plano de recuperação judicial.

Referida circunstância afronta diretamente, como salientado alhures, o princípio da *pars conditio creditorum*.

Nesse prisma, consolidou-se inclusive o Enunciado nº. 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado".

Nesse sentido, ainda, é imperioso colacionar a orientação jurisprudencial tomada principalmente pela Corte de Justiça Paulista, garantindo a isonomia dos credores e, inclusive, o Poder Dever do Judiciário de, independentemente da soberania da Assembleia de Credores, julgar eventuais irregularidades nos planos aprovados, senão vejamos:

"Decisão homologatória reformada. **A soberania da AGC é relativa, curvando-se aos princípios gerais de direito, regra ou princípio da CF ou da LRF, ou manifesto desrespeito a direitos dos credores ou evidente intenção do devedor de não cumprir a meta de recuperação.** Plano que não demonstra efetiva intenção das recuperandas em pagar os credores quirografários com créditos superiores a R\$ 40.000,00 (subclasse "d"), o que viola o princípio da boa-fé. **Violação, também, da *pars conditio creditorum*. Credores de mesma classe tratados de forma desequilibrada, com prejuízo excessivo aos de crédito superiores a R\$ 40.000,00, ampla minoria em cabeças. (...) E o plano viola não só o princípio da boa-fé, como também a *pars conditio creditorum*. Não há vedação legal para que o devedor estabeleça subclasses entre credores de uma mesma classe, separando-os por valor,**

mas desde que essa subclassificação não signifique tratá-los de forma desequilibrada ou que mascare maliciosa manipulação de votos". (Agravo de Instrumento nº 0008634-34.2013.8.26.0000, julgado em 04.07.2013 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP) (g.n.).

Especificamente no que concerne à submissão das decisões da Assembleia ao crivo do Judiciário já se manifestou nesse sentido o STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (Recurso Especial nº 1.314.209-SP, Relator: Nancy Andrighi, julgado em 22.05.2012 pela Terceira Turma do STJ).

Já mais especificamente em relação a criação ilegal das subclasses em sede de concurso de credores, o Tribunal de Justiça de São Paulo, já firmou entendimento:

"Em primeiro lugar, a criação de subclasse de credores quirografários, indicando-se especificamente alguns credores, viola a *pars conditio creditorum*, porque não justificada a escolha do critério pela devedora. De se lembrar que há de se justificar a divisão de credores em subclasses, sob pena de violar a *pars conditio creditorum*, escolhendo-se aleatoriamente os credores que serem satisfeitos em condições mais vantajosas pelo devedor. Nesse sentido as conclusões da 1ª Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: [enunciado] 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado" (Agravo de Instrumento nº

2035939-22.2014.8.26.0000, julgado em 16.03.2015 pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP. (g.n.).

Assim, demonstradas as irregularidades patentes do plano de recuperação judicial ante a afronta à isonomia dos credores e os meios ardilosos utilizados pelas Recuperandas e a classe especial de credores detentores do maior poder de voto, é de rigor que se dê provimento ao presente agravo para anular a decisão que homologou o plano de recuperação e sua própria aprovação na assembleia geral de credores, bem como todas estipulações do plano que preveem privilégios a créditos de uma mesma classe.

### II.3 - Da concessão de efeito suspensivo à decisão agravada - inteligência do artigo 527, III do CPC.

Dispõe o art. 527, inciso III do CPC, que recebido o agravo de instrumento no Tribunal, o relator poderá lhe atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela recursal pretendida.

A pretensão do presente agravo se fundamenta na suspensão da decisão agravada, cujos critérios para atribuição ao recurso e concessão da medida liminar, prescindem da demonstração de que os efeitos inerentes ao seu cumprimento possam resultar lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação.

A relevância dos argumentos do presente recurso é inequívoca.

Ante todo o exposto no tópico anterior, restaram demonstradas as irregularidades do plano de recuperação aprovado, em relação aos privilégios concedidos a um seletivo grupo de credores detentores de créditos de alta monta, inclusive a própria aprovação do plano da maneira astuciosa como se deu.

Fica evidente, portanto, que o plano homologado pela interlocutória *a quo* deve ser anulado e efetivamente corrigido para garantir

respeito às normas que regem o processo de recuperação judicial, precipuamente a isonomia dos credores da mesma classe.

O mesmo se verifica quanto ao requisito de demonstração do risco de lesão grave e de difícil reparação, caso a decisão homologatória seja mantida.

É certo que, caso os ativos destinados aos credores especiais "Financeiros" sejam realizados e efetivamente distribuídos, a dificuldade em reaver referidos recursos é iminente e manifesta, pois, o credor que receber seu crédito dificilmente o devolverá de bom grado.

Assim, requerem as **Agravantes** a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, suspendendo-a até julgamento definitivo do presente recurso, garantindo-se que nenhum crédito relativo ao pagamento de toda a classe dos credores quirografários seja realizado.

### III. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requerem as **Agravantes**:

- a) seja este Agravo de Instrumento recebido e processado, posto que presentes todos os seus requisitos/pressupostos de admissibilidade, distribuindo-se *incontinenti* ao Eminente Relator;
- b) já em mãos do DD. Relator, pugna pela imediata concessão de efeito suspensivo com o fim de obstar que se realize qualquer pagamento aos credores quirografários até ulterior julgamento do presente recurso;
- c) já afastados os efeitos da decisão interlocutória ensejadora do agravo, seja o **Agravado** intimado para apresentar sua contraminuta;
- d) igualmente, que sejam intimados o Administrador Judicial e o representante do Ministério Público;

Daniel Marcelino Advogados Associados

e) devidamente contrariado, que seja o recurso integralmente provido para o fim de anular a decisão que homologou o plano de recuperação e sua própria aprovação na assembleia geral de credores, bem como todas as estipulações do plano que preveem privilégios a créditos de uma mesma classe.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Campinas, 02 de outubro de 2015.



**MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS**

**OAB/SP nº 207.996**



**FELIPE PORFIRIO GRANITO**

**OAB/SP nº 351.542**



**ROL DE DOCUMENTOS ENCARTADOS AO PRESENTE AGRAVO**

**Anexo 1** - Cópia da decisão agravada - fls. 9743-9752;

**Anexo 2** - Certidão de intimação da decisão;

**Anexo 3** - Guia de preparo do recurso;

**Anexo 4** - Procurações outorgadas pelas **Agravantes e Agravadas**;

**Anexo 5** - Petição inicial do pedido de recuperação judicial;

**Anexo 6** - Procuração e Termo de Compromisso do Administrador Judicial;

**Anexo 7** - Relação de credores inicialmente apresentada pelas **Recuperandas** e edital inaugural da recuperação judicial com quadro geral de credores;

**Anexo 8** - Decisão que deferiu a unificação da recuperação judicial em relação às duas **Recuperandas** - prolatada em 17.04.2015;

**Anexo 9** - Plano de recuperação judicial apresentado em 03.06.2015;

**Anexo 10** - Plano de recuperação judicial apresentado em 13.08.2015;

**Anexo 11** - Plano de recuperação judicial apresentado aprovado em 28.08.2015;

**Anexo 12** - Ata das duas assembleias gerais realizadas, uma em 19.08.2015 e outra em 28.08.2015;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151037928

Nome original: of.1073.2015.pdf

Data: 09/10/2015 13:44:39

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: of.1073/2015



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1073 / 2015 *OK*  
Ref. Proc. Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a V. Exa. sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056536-07.2015.8.19.0000**, em que é Agravante **RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA** e Agravado **GALVÃO ENGENHARIA S/A, GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A**.

Outrossim, informo a V.Exa. que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Atenciosamente,

**VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
SECRETÁRIA DA 9ª CAMARA CIVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Juiz de Direito da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

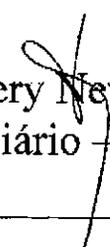
AV ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio  
de Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a agravante cumpriu o estatuído no  
art. 526 do CPC, conforme fl. 10903 e seguintes (volume 55 ).

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.

  
Pery Neves

Analista Judiciário - mat. 01/22962

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75  
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79  
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL  
LTDA.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 19/10/2015

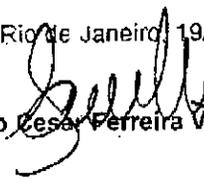
### Despacho

Mantenho o teor da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Seguem as informações requisitadas, devendo permanecer cópia e comprovante de remessa nos autos.

No mais, junte-se as petições pendentes no sistema e informatizado e voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 19/10/2015.

  
Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 20/10/15

Código de Autenticação: 48NB.AQLR.8SH5.E3Q7  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tj.rj.us.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

10.930

Ofício: 1330/2015/OF

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.

## RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75  
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79  
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Em resposta ao Ofício n: 1045/2015 1075/2015  
Processo: Agravo de Instrumento nº 0056515-31.2015.8.19.0000

Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício 1075/2015, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, comunicando que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do C.P.C.

**AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE  
ARAÚJO  
NONA CÂMARA CÍVEL**

Insurge-se o agravante contra decisão que homologou o Plano de Recuperação das Agravadas, conforme teor da decisão que segue na



10.931

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrijus.br

Íntegra:

*"Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção. 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV.*

*Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROERAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.*

*Funde-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação.*

*Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).*

*A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresarial depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.*

*Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.*

*Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juízes de seus interesses prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano*



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

*apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ.*

*É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei.*

*Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC.*

*À vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.692/9.694).*

*Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120.*

*"Recuperação judicial - Assembleia Geral de Credores - Anulação determinada - Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes - Necessidade de nova assembleia para suficiente análise das modificações - Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça - Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso Improvido."(TJSP. Agl 99009364235-2. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010)*

*Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls.8971/8972.*

*A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata.*

*"O credor Netherland manifestou "sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear esta pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos,*



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tj.rj.jus.br

*pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional".*

*A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado.*

*As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões.*

*Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma.*

*Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo em tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira venire contra factum proprium, o que ofende o princípio a boa-fé e fere a segurança jurídica das relações.*

*Conclui, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio nullite sans grief, pois somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo.*

*Por todo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP.*

*Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora já se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.*

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)  
 RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrijus.br

**RECORRENTE**: BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA

**ADVOGADO**: PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)

**RECORRIDO**: REI FRANGO ABATEDOURO LTDA

**ADVOGADO**: JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)

**EMENTA**

**DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.**

**VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ. 3. Recurso especial não provido."

**"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.**

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Veja-se ainda: REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013; RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010."

A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento.

De acordo com Lídia Valério Marzagão "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca de Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjrj.jus.br

*passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor".*

*Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque a preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.*

*Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 35 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribuiu-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.*

*Nesta linha de inovação, havendo objeção ao PRJ apresentado, a LFRE, por meio do seu art. 56, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que mais uma vez, demonstra a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos arrestos acima mencionados.*

*A LFRE, então, previu que o PRJ teria que conter determinados aspectos formais, assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005.*

*A toda evidência, o novo PRJ apresentado e exaustivamente discutido na AGC contém todos esses elementos, tornando-se hígido neste aspecto.*

*O pedido de nulidade, portanto, se transmuda para as soluções de mercado apresentadas pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear.*

*Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores.*

*Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise.*

*Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soerguimento da sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de*



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjrj.jus.br  
*sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas.*

*A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme vemos às fls. 9208.*

*Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto.*

*Seguindo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da Isonomia e do princípio do par conditio creditorum - o que efetivamente não ocorreu.*

*Isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 9690 vº/9691 (item 3º), o qual integralizo in totum a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida.*

*Vale destacar do referido parecer Ministerial:*

*"o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são performadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos crédito por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados".*

*Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRÁS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado.*

*As insatisfações pessoais de determinados credores devem se subjuar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter.*

*Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soerguimento de uma empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos.*



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

*"Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando."(TJSP, Agl. 994.09.319947-8. Câ. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Lino Machado. DJ 06.04.2010)*

*Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA. e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer in totum.*

*Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75.*

*Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.*

*Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.*

*Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano."*

*Cabe ainda informar que a decisão foi complementada pela decisão que decidiu embargos declaratórios nos seguintes termos:*

*"... 1.d-Fls. 9.772/9.779: (Embargos de Declaração Promonologicalis Tecnologia e Participações Ltda). Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.*

*Com efeito, não assiste razão à Embargante, pois não incidem nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, visto ter sido a questão fundamentadamente decidida.*

*Isto porque, discordando do posicionamento adotado, a parte deve expor sua*



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjri.jus.br

*irresignação à instância superior competente, pois finda a prestação jurisdicional que competia ser exercida, a decisão que se considere incorreta ou com erros de fundamentação deve ser atacada pela via processual adequada, e não através de embargos declaratórios.*

*Os mecanismos utilizados para atenuação da dívida devem ser livremente discutidos pelo credores na AGC, e por se constituírem na forma de direitos disponíveis, a exclusão de sua aplicação as formas de pagamento não fere norma cogente, como já decidiu no Tribunal.*

*DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 19/05/2015 - NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Não há na respectiva lei norma que obrigue que todo o preço advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. A eventual desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão agravada. Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores. Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou, coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Recurso a que se dá parcial provimento.*

*Isso posto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento.*

*P.*

*...2.a: Fls. 9.806/9.809: Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.*

*Com efeito, assiste razão às devedoras, visto que a parte final da decisão vergastada realmente se contrapõe a própria natureza da decisão exarada, ao determinar que sua validade somente decorra após o trânsito em julgado.*

*Isto porque, a decisão que homologa o PRJ e concede a R.J., tem caráter interlocutório, visto ser objeto de revisão por meio agravo de instrumento, na forma prevista no art. 59, §2º da Lei 11.101/2005, sendo, portanto, seus efeitos de imediatos*



10.939

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjri.jus.br

*exteriorizados, ao menos até que se tenha notícia nos autos do recebimento de recurso no efeito ativo.*

*Pelo exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para revogar a contradição apontada, reconsiderando a condição do trânsito em julgado para início do cumprimento do PRJ..."*

Considerando que a Agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção desse magistrado, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **44IM.RMH4.C9X5.FBQ7**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjri.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



10-940



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 20/10/2015 às 18:41

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 81920151052558

**Documento:** 1330.pdf

**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL ( Pery João Bessa Neves )

**Destinatário:** DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL ( TJRJ )

**Data de Envio:** 20/10/2015 18:41:27

**Assunto:** Seguem as informações prestadas pelo of. 1330/2015/OF, de 19/10/2015.

 **Imprimir**

10.941

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tj.rj.jus.br

**Ofício: 1332/2015/OF**

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.

## RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

**Processo 1ª Instância: 0093715-69.2015.8.19.0001**

Classer/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75  
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79  
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Em resposta ao Ofício n:1074/2015  
Processo: Agravo de Instrumento nº 0056527-45.2015.8.19.0000

Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício 1074/2015, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, comunicando que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do C.P.C.

**AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE  
ARAÚJO  
NONA CÂMARA CÍVEL**



10.940

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vempi@tjrj.jus.br

Insurge-se o agravante contra decisão que homologou o Plano de Recuperação das Agravadas, conforme teor da decisão que segue na íntegra:

*"Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV.*

*Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.*

*Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação.*

*Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).*

*A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.*

*Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.*

*Incuestionável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juizes de seus interesses*



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjrj.jus.br

*prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ*

*É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei.*

*Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC.*

*À vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.692/9.694).*

*Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120.*

*"Recuperação judicial - Assembléia Geral de Credores - Anulação determinada - introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes - Necessidade de nova assembléia para suficiente análise das modificações - Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça - Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso Improvido." (TJSP. Agl 99009364235-2. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010)*

*Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls. 8971/8972.*

*A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata.*

*"O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem*



10.944

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

*como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear esta pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional".*

*A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado.*

*As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões.*

*Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma.*

*Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo em tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira venire contra factum proprium, o que ofende o princípio da boa-fé e fere a segurança jurídica das relações.*

*Concluo, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio nullite sans grief, pois somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo.*

*Por todo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP.*

*Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora já se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.*

*Neste sentido:*



Estádo do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarcas da Capital  
 Cartório de 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07veimpi@trj.jus.br

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA

ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)

RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA

ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.

VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido."

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Veja-se ainda: REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013; RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010."

A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento.

De acordo com Lídia Valério Marzagão "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjrj.jus.br

*papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor".*

*Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque a preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.*

*Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 35 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribuiu-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.*

*Nesta linha de inovação, havendo objeção ao PRJ apresentado, a LFRE, por meio do seu art. 56, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que mais uma vez, demonstra a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos arrestos acima mencionados.*

*A LFRE, então, previu que o PRJ teria que conter determinados aspectos formais, assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005.*

*A toda evidência, o novo PRJ apresentado e exaustivamente discutido na AGC contém todos esses elementos, tornando-se hígido neste aspecto.*

*O pedido de nulidade, portanto, se transmuda para as soluções de mercado apresentadas pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear.*

*Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores.*

*Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise.*



10.947

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjri.jus.br

*Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soerguimento da sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas.*

*A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme vemos às fls. 9208.*

*Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto.*

*Seguindo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da Isonomia e do princípio do par conditio creditorum - o que efetivamente não ocorreu.*

*isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 9690 vº/9691 (item 38), o qual integralizo in totum a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida.*

*Vale destacar do referido parecer Ministerial:*

*"o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são performadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos crédito por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados".*

*Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRÁS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado.*

*As insatisfações pessoais de determinados credores devem se submeter ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter.*

*Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soerguimento de uma empresa com*



10.348

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

*potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos.*

*"Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando."(TJSP, Agl. 994.09.319947-8. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Lino Machado. DJ 06.04.2010)*

*Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA. e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer in totum.*

*Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75.*

*Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCEFJA, para ciência e anotação.*

*Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.*

*Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano."*

**Cabe ainda informar que a decisão foi complementada pela decisão que decidiu embargos declaratórios nos seguintes termos:**

*"... 1.d-Fls. 9.772/9.779: (Embargos de Declaração Promontologicalis Tecnologia e Participações Ltda). Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.*



10979

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

*Com efeito, não assiste razão à Embargante, pois não incidem nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, visto ter sido a questão fundamentadamente decidida.*

*Isto porque, discordando do posicionamento adotado, a parte deve expor sua irresignação à instância superior competente, pois finda a prestação jurisdicional que compatia ser exercida, a decisão que se considere incorreta ou com erros de fundamentação deve ser atacada pela via processual adequada, e não através de embargos declaratórios.*

*Os mecanismos utilizados para atenuação da dívida devem ser livremente discutidos pelo credores na AGC, e por se constituírem na forma de direitos disponíveis, a exclusão de sua aplicação as formas de pagamento não fere norma cogente, como já decidiu no Tribunal.*

*DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 19/05/2015 - NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Não há na respectiva lei norma que obrigue que todo o preço advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. A eventual desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão agravada. Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores. Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou, coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Recurso a que se dá parcial provimento.*

*Isso posto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento.*

*P.*

*...2.a: Fls. 9.806/9.809: Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.*

*Com efeito, assiste razão às devedoras, visto que a parte final da decisão vergastada realmente se contrapõe a própria natureza da decisão exarada, ao determinar que sua validade somente decorre após o trânsito em julgado.*



10.950

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

*Isto porque, a decisão que homologa o PRJ e concede a R.J., tem caráter interlocutório, visto ser objeto de revisão por meio agravo de instrumento, na forma prevista no art. 59, §2º da Lei 11.101/2005, sendo, portanto, seus efeitos de imediatos exteriorizados, ao menos até que se tenha notícia nos autos do recebimento de recurso no efeito ativo.*

*Pelo exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para revogar a contradição apontada, reconsiderando a condição do trânsito em julgado para início do cumprimento do PRJ..."*

Considerando que a Agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção desse magistrado, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4V62.H7LJ.3FZU.RFQ7**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>



10.951



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 20/10/2015 às 18:01

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 81920151052443

**Documento:** 1332.pdf

**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL ( Pery João Bessa Neves )

**Destinatário:** DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL ( TJRJ )

**Data de Envio:** 20/10/2015 18:01:16

**Assunto:** Seguem as informações prestadas pelo of. 1332/2015/OF, de 19/10/2015.



imprimir

10-950

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrijus.br

Ofício: 1333/2015/OF

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.

## RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75  
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79  
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Em resposta ao Ofício n:1072/2015  
Processo: Agravo de Instrumento nº 0056956-12.2015.8.19.0000

Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício <sup>1072</sup>1074/2015, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, comunicando que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do C.P.C.

AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE  
ARAÚJO  
NONA CÂMARA CÍVEL



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

Insurge-se o agravante contra decisão que homologou o Plano de Recuperação das Agravadas, conforme teor da decisão que segue na íntegra:

*"Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV.*

*Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8989), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.*

*Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação.*

*Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).*

*A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.*

*Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.*

*Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juizes de seus interesses*



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjrj.jus.br

*prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ.*

*É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei.*

*Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC.*

*A vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.692/9.694).*

*Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120.*

*"Recuperação judicial - Assembléia Geral de Credores - Anulação determinada - Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes - Necessidade de nova assembléia para suficiente análise das modificações - Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça - Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso Improvido." (TJSP. Agl 99009364235-2. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010)*

*Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls.8971/8972.*

*A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata.*

*"O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem*



10-955

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrijus.br

*como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear esta pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional".*

*A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado.*

*As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões.*

*Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma.*

*Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo em tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira venire contra factum proprium, o que ofende o princípio da boa-fé e fere a segurança jurídica das relações.*

*Concluo, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio nullite sans grief, pois somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo.*

*Por tudo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP.*

*Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora já se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.*

*Neste sentido:*



10.956

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjri.jus.br

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
"ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA  
ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.  
VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL.  
IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.  
2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido."

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Vaja-se ainda: REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013; RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010."

A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento.

De acordo com Lídia Valério Marzagão "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjri.jus.br

*papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor".*

*Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque a preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.*

*Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 35 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribuiu-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.*

*Neste linha de inovação, havendo objeção ao PRJ apresentado, a LFRE, por meio do seu art. 56, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que mais uma vez, demonstra a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos arrestos acima mencionados.*

*A LFRE, então, previu que o PRJ teria que conter determinados aspectos formais, assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005.*

*A toda evidência, o novo PRJ apresentado e exaustivamente discutido na AGC contém todos esses elementos, tornando-se hígido neste aspecto.*

*O pedido de nulidade, portanto, se transmuda para as soluções de mercado apresentadas pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear.*

*Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores.*

*Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise.*



10.958

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cep07vemp@tjrijus.br

*Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soergimento da sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas.*

*A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme vemos às fls. 9208.*

*Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto.*

*Seguindo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da Isonomia e do princípio do par conditio creditorum - o que efetivamente não ocorreu.*

*Isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 9690 vº/9691 (item 38), o qual integralizo in totum a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida.*

*Vale destacar do referido parecer Ministerial:*

*"o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são performadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos crédito por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados".*

*Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRÁS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado.*

*As insatisfações pessoais de determinados credores devem se subjuar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter.*

*Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soergimento de uma empresa com*



10.958

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrijus.br

*potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos.*

*"Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando."(TJSP, Agl. 994.09.319947-8. Câ. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Lino Machado. DJ 06.04.2010)*

*Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA. e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer in totum.*

*Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75.*

*Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.*

*Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.*

*Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano."*

**Cabe ainda informar que a decisão foi complementada pela decisão que decidiu embargos declaratórios nos seguintes termos:**

*"... 1.d-Fls. 9.772/9.779: (Embargos de Declaração Promontologicalis Tecnologia e Participações Ltda). Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.*



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrijus.br

*Com efeito, não assiste razão à Embargante, pois não incidem nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, visto ter sido a questão fundamentadamente decidida.*

*Isto porque, discordando do posicionamento adotado, a parte deve expor sua irresignação à instância superior competente, pois finda a prestação jurisdicional que competia ser exercida, a decisão que se considere incorreta ou com erros de fundamentação deve ser atacada pela via processual adequada, e não através de embargos declaratórios.*

*Os mecanismos utilizados para atenuação da dívida devem ser livremente discutidos pelo credores na AGC, e por se constituírem na forma de direitos disponíveis, a exclusão de sua aplicação as formas de pagamento não fere norma cogente, como já decidiu no Tribunal.*

*DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 19/05/2015 - NONA CAMARA CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Não há na respectiva lei norma que obrigue que todo o preço advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. A eventual desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão agravada. Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores. Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou, coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Recurso a que se dá parcial provimento.*

*Isso posto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento.*

*P.*

*...2.a: Fls. 9.806/9.809: Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial:*

*Com efeito, assiste razão às devedoras, visto que a parte final da decisão vergastada realmente se contrapõe a própria natureza da decisão exarada, ao determinar que sua validade somente decorra após o trânsito em julgado.*



10.961

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cep07vemp@tjrj.jus.br

*Isto porque, a decisão que homologa o PRJ e concede a R.J., tem caráter interlocutório, visto ser objeto de revisão por meio agravo de instrumento, na forma prevista no art. 59, §2º da Lei 11.101/2005, sendo, portanto, seus efeitos de imediatos exteriorizados, ao menos até que se tenha notícia nos autos do recebimento de recurso no efeito ativo.*

*Pelo exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para revogar a contradição apontada, reconsiderando a condição do trânsito em julgado para início do cumprimento do PRJ..."*

Considerando que a Agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção desse magistrado, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4PJA.CDW9.HITQ.9GQ7**



10.962

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNU/validacao.do>

1347

MPFERREIRA



RICARDO CESAR FERREIRA VIANA.000017528.000017528 - Assinado em 19/10/2015 18:52:56  
Local: TJ-RJ

10.903



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 20/10/2015 às 18:00

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 81920151052455

**Documento:** 1333.pdf

**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL ( Pery João Bessa Neves )

**Destinatário:** DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL ( TJRJ )

**Data de Envio:** 20/10/2015 18:00:20

**Assunto:** Seguem as informações prestadas pelo of. 1333/2015/OF, de 19/10/2015.



10.967

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vempj@tjri.jus.br

Ofício: 1334/2015/OF

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.

### RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75  
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79  
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Em resposta ao Ofício n: 1071/2015  
Processo: Agravo de Instrumento nº 0055571-29.2015.8.19.0000

Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício 1071/2015, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, comunicando que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do C.P.C.

**AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE  
ARAÚJO  
NONA CÂMARA CÍVEL**

Insurge-se o agravante contra decisão que homologou o Plano de



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

**Recuperação das Agravadas, conforme teor da decisão que segue na íntegra:**

*"Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV.*

*Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.*

*Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação.*

*Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).*

*A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.*

*Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.*

*Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juízes de seus interesses prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses*



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca de Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjri.jus.br

*peçoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ.*

*É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei.*

*Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC.*

*À vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.692/9.694).*

*Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120.*

*"Recuperação judicial - Assembleia Geral de Credores - Anulação determinada - Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes - Necessidade de nova assembleia para suficiente análise das modificações - Voto de cessação de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça - Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso Improvido." (TJSP. Agl 99009364235-2. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010)*

*Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls.8971/8972.*

*A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata.*

*"O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato*



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjri.jus.br

*assemeblar esta pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional".*

*A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado.*

*As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões.*

*Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma.*

*Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo em tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira venire contra factum proprium, o que ofende o princípio da boa-fé e fere a segurança jurídica das relações.*

*Concluo, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio nullite sans grief, pois somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo.*

*Por todo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP.*

*Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora já se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.*

*Neste sentido:*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)**



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjrj.jus.br

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
 RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
 "ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA  
 ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)

EMENTA.

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
 APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.  
 VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL.  
 IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.  
 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ. 3. Recurso especial não provido."

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Veja-se ainda: REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013; RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010."

A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento.

De acordo com Lídia Valério Marzagão "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca de Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjrj.jus.br

*medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor".*

*Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque a preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.*

*Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 35 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribuiu-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.*

*Nesta linha de inovação, havendo objeção ao PRJ apresentado, a LFRE, por meio do seu art. 56, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que mais uma vez, demonstra a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos arrestos acima mencionados.*

*A LFRE, então, previu que o PRJ teria que conter determinados aspectos formais, assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005.*

*A toda evidência, o novo PRJ apresentado e exaustivamente discutido na AGC contém todos esses elementos, tornando-se hígido neste aspecto.*

*O pedido de nulidade, portanto, se transmuda para as soluções de mercado apresentadas pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear.*

*Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores.*

*Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise.*

*Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soerguimento da*



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjrijus.br

*sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas.*

*A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme veros às fls. 9208.*

*Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto.*

*Seguindo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da Isonomia e do princípio do par conditio creditorum - o que efetivamente não ocorreu.*

*Isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 9690 vº/9691 (item 38), o qual integralizo in totum a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida.*

*Vale destacar do referido parecer Ministerial:*

*"o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são performadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos crédito por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados".*

*Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRÁS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado.*

*As insatisfações pessoais de determinados credores devem se submeter ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter.*

*Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soerguimento de uma empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e*



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjrj.jus.br  
 mantendo empregos.

*"Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando."(TJSP, Agl. 994.09.319947-8. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Lino Machado. DJ 06.04.2010)*

*Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA, e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer in totum.*

*Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75.*

*Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.*

*Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.*

*Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano."*

**Cabe ainda informar que a decisão foi complementada pela decisão que decidiu embargos declaratórios nos seguintes termos:**

*"... 1.d-Fls. 9.772/9.779: (Embargos de Declaração Promonologicalis Tecnologia e Participações Ltda). Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.*



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório de 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjrijus.br

*Com efeito, não assiste razão à Embargante, pois não incidem nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, visto ter sido a questão fundamentadamente decidida.*

*Isto porque, discordando do posicionamento adotado, a parte deve expor sua irresignação à instância superior competente, pois finda a prestação jurisdicional que compelia ser exercida, a decisão que se considere incorreta ou com erros de fundamentação deve ser atacada pela via processual adequada, e não através de embargos declaratórios.*

*Os mecanismos utilizados para atenuação da dívida devem ser livremente discutidos pelo credores na AGC, e por se constituírem na forma de direitos disponíveis, a exclusão de sua aplicação as formas de pagamento não fere norma cogente, como já decidiu no Tribunal.*

*DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 19/05/2015 - NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Não há na respectiva lei norma que obrigue que todo o preço advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. A eventual desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão agravada. Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores. Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou, coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Recurso a que se dá parcial provimento.*

*Isso posto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento.*

*P.*

*...2.a: Fls. 9.806/9.809: Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.*

*Com efeito, assiste razão às devedoras, visto que a parte final da decisão vergastada realmente se contrapõe a própria natureza da decisão exarada, ao determinar que sua validade somente decorra após o trânsito em julgado.*



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrijus.br

*Isto porque, a decisão que homologa o PRJ e concede a R.J., tem caráter interlocutório, visto ser objeto de revisão por meio agravo de instrumento, na forma prevista no art. 59, §2º da Lei 11.101/2005, sendo, portanto, seus efeitos de imediatos exteriorizados, ao menos até que se tenha notícia nos autos do recebimento de recurso no efeito ativo.*

*Pelo exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para revogar a contradição apontada, reconsiderando a condição do trânsito em julgado para início do cumprimento do PRJ..."*

Considerando que a Agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção desse magistrado, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **45ZM.V5ID.71WH.PGQ7**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrijus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>



10.979

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjri.jus.br

1347

MPPERREIRA



RENANILDO CESAR FERREIRA VIANA: 000017528-000017528 | Assinado em 19/10/2015 18:53:08  
Local: TJ-RJ



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 20/10/2015 às 17:59

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 81920151052441

**Documento:** 1334.pdf

**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL ( Pery João Bessa Neves )

**Destinatário:** DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL ( TJRJ )

**Data de Envio:** 20/10/2015 17:56:39

**Assunto:** Seguem as informações prestadas pelo of. 1334/2015/OF, de 19/10/2015.

 **Imprimir**

10.976

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 1335/2015/OF

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.

## RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75  
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79  
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Em resposta ao Ofício n: 1070/2015

Processo: Agravo de Instrumento nº 0056503-17.2015.8.19.0000

Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício 1070/2015, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, comunicando que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do C.P.C.

**AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE  
ARAÚJO  
NONA CÂMARA CÍVEL**

Insurge-se o agravante contra decisão que homologou o Plano de



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tj.rj.jus.br

**Recuperação das Agravadas, conforme teor da decisão que segue na íntegra:**

*"Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV.*

*Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.*

*Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação.*

*Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).*

*A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.*

*Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.*

*Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juizes de seus interesses prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses*



10.978

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

*peçoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRFJ.*

*É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei.*

*Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC.*

*À vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.692/9.694).*

*Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120.*

*"Recuperação judicial - Assembléia Geral de Credores - Anulação determinada - Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes - Necessidade de nova assembléia para suficiente análise das modificações - Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça - Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso Improvido."(TJSP. Agl 99009364235-2. Câ. Reservada à Falência e Recuperação. Rel Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010)*

*Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls.8971/8972.*

*A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata.*

*"O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato*



10.979

Estáreo do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vempi@tjrijus.br

*assemblear esta pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional".*

*A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado.*

*As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões.*

*Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma.*

*Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo em tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira venire contra factum proprium, o que ofende o princípio da boa-fé e fere a segurança jurídica das relações.*

*Concluo, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio nullite sans grief, pois somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo.*

*Por tudo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP.*

*Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora já se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.*

*Neste sentido:*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)**



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@trj.jus.br

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
 RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
 "ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA  
 ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
 APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.  
 VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL.  
 IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.  
 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido."

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Veja-se ainda: REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013; RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010."

A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento.

De acordo com Lídia Valério Marzagão "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjrj.jus.br

*medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor".*

*Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque a preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.*

*Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 35 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribuiu-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.*

*Nesta linha de inovação, havendo objeção ao PRJ apresentado, a LFRE, por meio do seu art. 56, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que mais uma vez, demonstra a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos arrestos acima mencionados.*

*A LFRE, então, previu que o PRJ teria que conter determinados aspectos formais, assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005.*

*A toda evidência, o novo PRJ apresentado e exaustivamente discutido na AGC contém todos esses elementos, tornando-se hígido neste aspecto.*

*O pedido de nulidade, portanto, se transmuda para as soluções de mercado apresentadas pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear.*

*Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores.*

*Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise.*

*Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soerguimento da*



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@trj.jus.br

*sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas.*

*A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme vemos às fls. 9208.*

*Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto.*

*Seguindo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da Isonomia e do princípio do par conditio creditorum - o que efetivamente não ocorreu.*

*Isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 9690 vº/9691 (item 38), o qual integralizo in totum a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida.*

*Vale destacar do referido parecer Ministerial:*

*"o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são performadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos crédito por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados".*

*Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRÁS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado.*

*As insatisfações pessoais de determinados credores devem se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter.*

*Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soerguimento de uma empresa com potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e*



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 708CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@trj.jus.br  
 mantendo empregos.

"Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando."(TJSP, Agl. 994.09.319947-8. Câ. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Lino Machado. DJ 06.04.2010)

Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA, e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer in totum.

Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75.

Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.

Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano."

Cabe ainda informar que a decisão foi complementada pela decisão que decidiu embargos declaratórios nos seguintes termos:

"... 1.d-Fls. 9.772/9.779: (Embargos de Declaração Promonologicalis Tecnologia e Participações Ltda). Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.

Com efeito, não assiste razão à Embargante, pois não incidem nenhuma das hipóteses



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca de Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjrj.jus.br

*legais de cabimento dos embargos de declaração, visto ter sido a questão fundamentadamente decidida.*

*Isto porque, discordando do posicionamento adotado, a parte deve expor sua inresignação à instância superior competente, pois finda a prestação jurisdicional que competia ser exercida, a decisão que se considere incorreta ou com erros de fundamentação deve ser atacada pela via processual adequada, e não através de embargos declaratórios.*

*Os mecanismos utilizados para atenuação da dívida devem ser livremente discutidos pelo credores na AGC, e por se constituírem na forma de direitos disponíveis, a exclusão de sua aplicação as formas de pagamento não fere norma cogente, como já decidiu no Tribunal.*

*DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 19/05/2015 - NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Não há na respectiva lei norma que obrigue que todo o preço advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. A eventual desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão agravada. Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores. Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou, coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Recurso a que se dá parcial provimento.*

*Isso posto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento.*

*P.*

*...2.a: Fls. 9.806/9.809: Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.*

*Com efeito, assiste razão às devedoras, visto que a parte final da decisão vergastada realmente se contrapõe a própria natureza da decisão exarada, ao determinar que sua validade somente decorra após o trânsito em julgado.*



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

*Isto porque, a decisão que homologa o PRJ e concede a R.J., tem caráter interlocutório, visto ser objeto de revisão por meio agravo de instrumento, na forma prevista no art. 59, §2º da Lei 11.101/2005, sendo, portanto, seus efeitos de imediatos exteriorizados, ao menos até que se tenha notícia nos autos do recebimento de recurso no efeito ativo.*

*Pelo exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para revogar a contradição apontada, reconsiderando a condição do trânsito em julgado para início do cumprimento do PRJ..."*

Considerando que a Agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção desse magistrado, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4CYV.8VDE.K4L5.1HQ7**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



10.986



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 20/10/2015 às 17:48

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 81920151052379

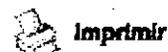
**Documento:** 1335.pdf

**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL ( Pery João Bessa Neves )

**Destinatário:** DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL ( TJRJ )

**Data de Envio:** 20/10/2015 17:47:51

**Assunto:** Seguem as informações prestadas pelo of. 1335/2015/OF, de 19/10/2015.



**Imprimir**

10.987

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 1336/2015/OF

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.

## RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75  
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79  
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Em resposta ao Ofício n:1069/2015  
Processo: Agravo de Instrumento nº0056020-84.2015.8.19.0000

Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício 1069/2015, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, comunicando que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do C.P.C.

**AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE  
ARAÚJO  
NONA CÂMARA CÍVEL**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrij.jus.br

Insurge-se o agravante contra decisão que homologou o Plano de Recuperação das Agravadas, conforme teor da decisão que segue na íntegra:

*"Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV.*

*Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.*

*Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação.*

*Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).*

*A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.*

*Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.*

*Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juizes de seus interesses*



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjrj.jus.br

*prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ.*

*É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei.*

*Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC.*

*À vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.692/9.694).*

*Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120.*

*"Recuperação judicial - Assembléia Geral de Credores - Anulação determinada - Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes - Necessidade de nova assembléia para suficiente análise das modificações - Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça - Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso Improvido."(TJSP. Agl 99009364235-2. Câ. Reservada à Falência e Recuperação. Rel Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010)*

*Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls. 8971/8972.*

*A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata.*

*"O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem*



10990

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@trj.jus.br

*como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear esta pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional".*

*A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado.*

*As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões.*

*Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma.*

*Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo em tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira venire contra factum proprium, o que ofende o princípio da boa-fé e fere a segurança jurídica das relações.*

*Concluo, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio nullite sans grief, pois somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo.*

*Por todo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP.*

*Com relação à nulidade do PRJ, em face dos seus aspectos formais, melhor sorte não assiste aos credores que assim arguíram, pois embora já se tenha decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que, tal mitigação do poder de decisão dos credores, se restringe a fiscalizar abuso sobre o desrespeito das garantias Constitucionais e aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.*

*Neste sentido:*



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjri.jus.br

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA

ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)

RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA

ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.

VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido."

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Veja-se ainda: REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013; RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010."

A nova lei priorizou com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde os credores deixam de ter posição passiva, para participarem ativamente desse novo procedimento.

De acordo com Lídia Valério Marzagão "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 cap07vemp@tjrij.jus.br

*papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor".*

*Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque a preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.*

*Os credores, portanto, por meio da Assembleia Geral, detêm o poder de decisão sobre a principal questão que envolve o processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 35 da Lei de Falências (11.101/05), quando atribuiu-se ao colegiado: I. Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; II. A constituição do comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; III. Pedido de desistência e recuperação judicial após o deferimento judicial de seu processamento; IV. Indicação do nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; V. Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.*

*Nesta linha de inovação, havendo objeção ao PRJ apresentado, a LFRE, por meio do seu art. 56, determina que juiz convoque a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que mais uma vez, demonstra a força do colegiado e de suas decisões, como já afirmado nos arrestos acima mencionados.*

*A LFRE, então, previu que o PRJ teria que conter determinados aspectos formais, assim contidos no art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005.*

*A toda evidência, o novo PRJ apresentado e exaustivamente discutido na AGC contém todos esses elementos, tornando-se hígido neste aspecto.*

*O pedido de nulidade, portanto, se transmuda para as soluções de mercado apresentadas pelas devedoras como forma de pagamento de suas dívidas, o que não pode ser desconsiderado pelo juízo, em face da soberania assemblear.*

*Inicialmente, deve se ressaltar que não há qualquer disposição legal contrária à possibilidade de modificação do PRJ até a realização da AGC, visto que este deve conter elementos e condições que melhor possam atender os interesses tanto da devedora, como dos credores.*

*Assim, a recuperação pode ser entendida como o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a atividade empresarial em crise.*



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital  
 Cartório da 7ª Vara Empresarial  
 Av. Erasmo Braga, 115 Lta Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
 sep07vempi@trj.jus.br

*Com efeito, correções de imperfeições ou de estratégias para o soerguimento da sociedade e pagamento dos credores podem e devem ser alterados para melhor atender ao interesse social que é o da preservação da empresa, essa no exercício de sua função social como fonte geradora de empregos e circulação de riquezas.*

*A suspensão da AGC realizada no dia 19/08/2015, atendeu às expectativas dos credores presentes ao Ato, que obtiveram assim tempo hábil para conhecimento e considerações sobre as mudanças realizadas, tendo sido perfeitamente consignado o voto contrário da credora ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme vemos às fls. 9208.*

*Destarte, não sendo a alteração do PRJ vedada por lei, e tendo os credores pleno acesso às referidas mudanças, antes da realização da AGC em continuação, não prospera qualquer alegação de nulidade neste aspecto.*

*Seguindo, pugnam os credores pela nulidade de direito do plano, sob alegação de violação da garantia Constitucional da Isonomia e do princípio do par conditio creditorum - o que efetivamente não ocorreu.*

*Isto porque, como bem salientado pelo MP em seu parecer de fls. 9690 vº/9691 (item 38), o qual integralizo in totum a esta decisão, e utilizo como outras razões de decidir, não se vislumbra a nulidade pretendida.*

*Vale destacar do referido parecer Ministerial:*

*"o plano apresenta e carrega a previsão da utilização de recebíveis muito superiores aos valores das dívidas para sua quitação, pretendendo um modo simplificado de pagamentos para pequenos débitos... e a quitação dos demais na medida em que são liquidados os ativos representados por participações societárias e que são performadas os direitos creditícios das recuperandas. Não há nele qualquer restrição maliciosa ao recebimento dos crédito por parte dos credores que antes estivessem dotados de garantia, sua divisão em classe/subconjuntos atendeu à natureza de seus créditos e à identidade das devedoras (GALPAR ou GESA) que integram um mesmo grupo econômico, mas possuem patrimônios perfeitamente segregados".*

*Por fim, devo ressaltar a expressiva representação financeira dos credores ALPHA, TERRA e EUROBRÁS, em suas respectivas classes. E apesar de terem expressiva influência no rumo da votação dentro de suas Classes de credores, ainda assim saíram derrotadas da empreitada de não ver o plano aprovado.*

*As insatisfações pessoais de determinados credores devem se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, visto que à sua decisão devem todos se submeter.*

*Note-se que, na recuperação judicial, ainda que haja algum prejuízo aos credores, com possíveis descontos para que se possa honrar com as moratórias, em consonância com o intuito maior da lei, busca-se o soerguimento de uma empresa com*



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

*potencial econômico relevante, reduzindo os danos ao mercado, gerando imposto e mantendo empregos.*

*"Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando."(TJSP, Agl. 994.09.319947-8. Cãm. Reservada à Falência e Recuperação. Ref. Des. Lino Machado. DJ 06.04.2010)*

*Resta, portanto, considerar que as nulidades suscitadas pelas credoras TERRAS MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, não ferem qualquer preceito constitucional, e que as soluções mercadológicas apresentadas não se mostram abusivas ou contrárias às leis infraconstitucionais em vigor, devendo a decisão do colegiado que aprovou o PRJ prevalecer in totum.*

*Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75.*

*Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.*

*Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.*

*Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano."*

**Cabe ainda informar que a decisão foi complementada pela decisão que decidiu embargos declaratórios nos seguintes termos:**

*"... 1.d-Fls. 9.772/9.779: (Embargos de Declaração Promonlogicalis Tecnologia e Participações Ltda). Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.*



Estado do Rio de Janeiro  
 Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça  
 Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

*Com efeito, não assiste razão à Embargante, pois não incidem nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, visto ter sido a questão fundamentadamente decidida.*

*Isto porque, discordando do posicionamento adotado, a parte deve expor sua irresignação à instância superior competente, pois finda a prestação jurisdicional que competia ser exercida, a decisão que se considere incorreta ou com erros de fundamentação deve ser atacada pela via processual adequada, e não através de embargos declaratórios.*

*Os mecanismos utilizados para atenuação da dívida devem ser livremente discutidos pelo credores na AGC, e por se constituírem na forma de direitos disponíveis, a exclusão de sua aplicação as formas de pagamento não fere norma cogente, como já decidiu no Tribunal.*

DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 19/05/2015 - NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Não há na respectiva lei norma que obrigue que todo o preço advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. A eventual desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão agravada. Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores. Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou, coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Recurso a que se dá parcial provimento.

*Isso posto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, porém, nego-lhes provimento.*

P.

*...2.a: Fls. 9.806/9.809: Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo é remediar a obscuridade, contradição ou omissão existente no pronunciamento judicial.*

*Com efeito, assiste razão às devedoras, visto que a parte final da decisão vergastada realmente se contrapõe a própria natureza da decisão exarada, ao determinar que sua validade somente decorra após o trânsito em julgado.*



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

*Isto porque, a decisão que homologa o PRJ e concede a R.J., tem caráter interlocutório, visto ser objeto de revisão por meio agravo de instrumento, na forma prevista no art. 59, §2º da Lei 11.101/2005, sendo, portanto, seus efeitos de imediatos exteriorizados, ao menos até que se tenha notícia nos autos do recebimento de recurso no efeito ativo.*

*Peio exposto, recebo os Embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para revogar a contradição apontada, reconsiderando a condição do trânsito em julgado para início do cumprimento do PRJ..."*

Considerando que a Agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção desse magistrado, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48XS.SRNX.Y8NA.8HQ7**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



10.997



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 20/10/2015 às 17:46

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 81920151052376

**Documento:** 1336.pdf

**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL ( Pery João Bessa Neves )

**Destinatário:** DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL ( TJRJ )

**Data de Envio:** 20/10/2015 17:46:25

**Assunto:** Seguem as informações prestadas pelo of. 1336/2015/OF, de 19/10/2015.



**Imprimir**

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrij.jus.br

~~10.955~~  
10.998

Ofício: 1337/2015/OF

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.

## RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75  
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79  
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Em resposta ao Ofício n: 1068/2015  
Processo: Agravo de Instrumento nº 0056027-76.2015.8.19.0000

Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício 1068/2015, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, comunicando que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do C.P.C.

**AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE  
ARAÚJO  
NONA CÂMARA CÍVEL**

Insurge-se o agravante contra decisão que homologou o Plano de



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

~~10.956~~  
10.999

**Recuperação das Agravadas, conforme teor da decisão que segue na íntegra:**

*"Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV.*

*Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.*

*Funde-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação.*

*Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).*

*A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende de vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.*

*Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.*

*Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juizes de seus interesses prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses*



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tj.rj.jus.br

*peçoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ.*

*É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei.*

*Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC.*

*À vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.692/9.694).*

*Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120.*

*"Recuperação judicial - Assembleia Geral de Credores - Anulação determinada - Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes - Necessidade de nova assembleia para suficiente análise das modificações - Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça - Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso Improvido."(TJSP. Agi 99009364235-2. Câ. Reservada à Falência e Recuperação. Rel Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010)*

*Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls.8971/8972.*

*A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata.*

*"O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato*



~~10957~~  
11.000

**JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL  
COMARCA DA CAPITAL**

**TERMO DE ABERTURA/ ENCERRAMENTO**

Procedi nesta data procedi ( ) abertura (x) encerramento do 55  
volume destes autos às fls. 11000

Rio, 20 / 10 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
**CHEFE DE SERVENTIA**